

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS



*"Não sei se realmente entendia as consequências do que estava dizendo, por causa das consequências não intencionais de uma rede quando ela cresce para um bilhão ou 2 bilhões de pessoas e... isso literalmente muda sua relação com a sociedade, com os outros... Provavelmente interfere na produtividade de maneiras estranhas. Só Deus sabe o que isso está fazendo aos cérebros de nossas crianças."*

*"O que motiva as pessoas que criaram essas redes é: 'Como você consome a maior parte do seu tempo e atenção?'" – e continuou: "Você tem que liberar um pouco de dopamina (uma espécie de recompensa que o corpo recebe para se motivar), com bastante regularidade. Daí o like ou o comentário que você recebe em uma foto, uma publicação... Isso fará com que você contribua cada vez mais e, portanto, receba cada vez mais comentários e curtidas etc". "É um ciclo de feedback de validação social... exatamente o tipo de coisa que um hacker como eu pensaria, porque você está explorando uma vulnerabilidade na psicologia humana. "Estávamos lúcidos, mas fizemos assim mesmo".*

*Sean Parker, um dos fundadores do Facebook, criticou a plataforma em um evento da Axios<sup>123</sup>, na Filadélfia, em novembro de 2017. Tradução livre.*

INSTITUTO DEFESA COLETIVA, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, constituída no ano de 1.999 (DOC. 01), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.034.235/0001-83, com sede na Av. Brasil, nº 1.438, sala 1202, Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.140-003, e-mail [contato@defesacoletiva.org.br](mailto:contato@defesacoletiva.org.br), por seus advogados infra-assinados (DOC. 23), vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL COM PEDIDO LIMINAR

<sup>1</sup> <https://www.theguardian.com/technology/2017/nov/09/facebook-sean-parker-vulnerability-brain-psychology>

<sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/11/10/primeiro-presidente-do-facebook-diz-que-rede-explora-vulnerabilidade-humana.htm> <sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/11/10/primeiro-presidente-do-facebook-diz-que-rede-explora-vulnerabilidade-humana.htm> <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/11/10/primeiro-presidente-do-facebook-diz-que-rede-explora-vulnerabilidade-humana.htm>

<sup>3</sup> <https://www.axios.com/2017/12/15/sean-parker-unloads-on-facebook-god-only-knows-what-its-doing-to-our-childrens-brains-1513306792>

em face da empresa **META PLATFORMS**, representado no Brasil, por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Av. Brig. Faria Lima, 3732 (Escritório B32) - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04542-011, [staff@pikielny.com.br](mailto:staff@pikielny.com.br) e [taxcompliancebr@fb.com](mailto:taxcompliancebr@fb.com), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é vocacionada à tutela do consumidor em sua dimensão coletiva, podendo ser utilizada para proteger tanto os interesses difusos, como coletivos, e, também, os denominados individuais homogêneos.

No regime da lei consumerista, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos dos consumidores (art. 83)<sup>4</sup>. Se a Lei nº 7.347/85 restringia a ação civil pública à defesa de interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 90, possibilitou a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, quando decorrentes de origem comum, evitando com isso o ajuizamento de milhares de ações, proporcionando economia de tempo e dinheiro para as partes e para o Poder Judiciário.

A classificação de um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo encontra-se intimamente relacionada ao tipo de pretensão jurisdicional pleiteada, sendo possível, e mesmo comum, encontrar, em uma mesma ação, pedidos relativos a mais de uma espécie de interesse.

Segundo Nelson Nery Júnior *“a pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais”*.<sup>5</sup>

Importante ressaltar que na presente ação busca-se a proteção dos direitos difusos e coletivos dos usuários infantojuvenis das **plataformas INSTAGRAM E FACEBOOK, enquanto redes sociais, bem como qualquer outra plataforma da Meta que venha a ser criada e que seja similar em seu funcionamento.**

Difusos, pois a proteção aqui tutelada vai abranger a todos os usuários (crianças e adolescentes) das redes sociais e, também, os futuros usuários, pois a ação tem caráter preventivo,

<sup>4</sup>Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

<sup>5</sup> JÚNIOR, NELSON NERY. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, Rio de Janeiro: 1992, p. 621.

---

protegendo, assim, os direitos transindividuais de natureza indivisível, conforme disciplina o inciso I, do artigo 81 do CDC.

No que tange aos direitos coletivos, atingirá a todos do grupo – usuários-, logo, também possui natureza de direitos transindividuais e indivisível, uma vez que a alteração do *modus operandi* da plataforma e das condições de uso atingirá todo o grupo – crianças e adolescentes – exposto à vulnerabilidade do sistema das redes sociais que expõem os consumidores menores ao vício das telas.

Logo, o cerne da presente ação é o acesso desprecavido e desregulado das redes sociais por crianças e adolescentes, diante do conhecido impacto nocivo do uso das redes por menores de 18 anos. Por esse motivo, a presente ação visa sugerir mudanças estruturais para a proteção desse público vulnerável.

Vale mencionar que a ação civil coletiva ora proposta revela-se um meio eficaz de acesso à Justiça, eliminando os obstáculos postos no caminho de todos aqueles que, isoladamente, buscam a tutela jurisdicional, para a proteção dos direitos lesados ou ameaçados.

Portanto, a presente Ação Civil Pública visa tutelar direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 81 e art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, nas relações jurídicas que envolvem os consumidores e a empresa Ré, conforme os fatos a seguir narrados.

## II - DOS FATOS

### II.1 - DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RÉ

A empresa Ré dispensa maiores apresentações: administra as maiores redes sociais existentes no mundo, contando com mais de 2 bilhões de usuários, sendo 170 milhões só no Brasil (considerando Facebook, Instagram, Whatsapp e Messenger). Nelas, é possível criar um perfil pessoal e interagir com outras pessoas conectadas ao site, através de trocas de mensagens instantâneas, compartilhamentos de conteúdos e as famosas “curtidas” nas postagens dos usuários.

Além de executar essas funções, também é possível participar de grupos, de acordo com os interesses e necessidades, dentro da rede social. É uma das formas mais utilizadas entre aqueles que acessam a internet para se conectar com outras pessoas e, também, para realizar buscas rápidas de informações, além de funcionar como uma espécie de centralizadora de contatos.

Ao aderir aos serviços da empresa ré, o consumidor deve concordar com os termos declarados de privacidade, pois caso contrário não poderá fazer uso das funcionalidades dessa rede social. Trata-se de verdadeiro modelo de contrato **adesão *opt out*, ou o usuário adere, ou está fora do jogo!**

Vale a pena salientar que todo o serviço disponibilizado pela Ré, em que pese ser “gratuito”, utiliza os dados consumidores para mapear interesses, dados e gerenciar as ações nas redes dos usuários menores e adolescentes. Dessa forma, o consumidor serve, na prática, como financiador indireto das redes sociais, pois tem seus dados tratados de maneira a maximizar o retorno financeiro por meio da exibição de anúncios, principal fonte de receita das plataformas (DOC 2):



Nesse contexto, é interessante para as redes que o consumidor-usuário invista o maior tempo possível “navegando” no ambiente digital, pois, dessa forma, mais seus dados e preferências alimentarão os algoritmos, o que permitirá a exibição de conteúdo que lhes sejam interessantes e, assim, permitirá a exibição mais anúncios, maximizando a receita.

Jeff Orlowski explica, em seu documentário “O Dilema das Redes”<sup>6</sup> (DOC 2.1 - análise) como desenvolvedores de sites e redes sociais projetaram esses produtos valendo-se de estudos sobre psicologia comportamental, baseando-se em um dos maiores especialistas da área, Burrhus Frederick Skinner, e seus estudos acerca dos “esquemas de reforço”. Assim, ensina-se o cérebro pela consequência após a ação: se determinada ação é classificada como “boa”, há um estímulo positivo para que o cérebro

<sup>6</sup> <https://blogfca.pucminas.br/ccm/analise-critica-do-documentario-o-dilema-das-redes/>

---

repita essa ação no futuro, mas quando uma ação é classificada como “ruim”, acontece o contrário: por meio de um estímulo negativo, busca-se ensinar o cérebro a não repeti-la.

Nesse sentido, as redes sociais são construídas por meio de estímulos constantes e reforços positivos intermináveis, como curtidas, comentários, atualizações de feeds e validações que aumentam o nível de dependência do cérebro pelo aumento da intensidade e frequência da recompensa percebida por esse órgão. Contudo, nunca se sabe quando ou em que quantidade essa recompensa virá, como se fosse em uma máquina caça-níquel. Por meio dos esquemas de reforçamento, gradualmente o usuário das redes sociais passa a agir como um apostador: toda vez que olha para o celular, sente vontade de checar seus perfis para ver se há algum prêmio reservado para ele.

A recompensa é causada pela rápida e intensa liberação da dopamina: um neurotransmissor responsável por levar informações do cérebro para as várias partes do corpo. A substância é conhecida como um dos hormônios da felicidade e, quando liberada, provoca a sensação de prazer, satisfação e aumenta a motivação.

O problema é que no decorrer do uso da rede social, a produção ocorre em ritmo acelerado e com pouco esforço cerebral, visto que a recompensa é imediata e barata, não exigindo grandes esforços do usuário. Logo, o corpo humano se adapta a essa produção acelerada e barata, fazendo com que outras atividades que demandam mais energia, como uma caminhada, percam gradualmente a capacidade de produzir a mesma dopamina, ou seja, o mesmo prazer. As cargas extras de dopamina ao longo do tempo levam o cérebro a entender que não precisa mais produzir o neurotransmissor nas quantidades habituais. Assim, é preciso gastar cada vez mais tempo nessas atividades para se obter o mesmo nível de prazer (DOC 24 e 25 – artigo da Universidade Federal de Santa Maria<sup>7</sup>)

O mecanismo é racional e inteligente, mas esbarra na vulnerabilidade do consumidor menor de idade, pois o princípio do melhor interesse não é observado em detrimento do enriquecimento da Meta, já que as crianças e adolescentes brasileiras são utilizadas como cobaias.

Os fatos narrados evidenciam que, embora os termos de uso mencionem várias vezes que não ocorre a venda de dados de usuários, **ela ocorre indiretamente**, pois há o compartilhamento de dados de usuários com parceiros, fornecedores e vários outros *stakeholders* que, usando esses dados, personalizam suas ofertas e produtos e criam anúncios específicos para determinados públicos, pagando à Meta para veiculá-los, gerando receita.

---

<sup>7</sup> <https://www.ufsm.br/midias/arco/como-redes-sociais-hackeiam-sua-mente>

Entre os consumidores comuns das plataformas da Meta, em especial Facebook e Instagram, estão crianças e adolescentes, público especialmente vulnerável a quem a lei conferiu tratamento especial e diferenciado, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Desse modo, esse público jovem, não possui o pleno desenvolvimento de suas capacidades biopsicossociais, tampouco possui capacidade jurídica plena, além de apresentar maior tendência de sofrer com problemas de vício e dependência das redes, refletindo em danos à saúde mental e psíquica, bem como outros prejuízos conexos, como ansiedade, depressão, sedentarismo, obesidade, entre outros, como serão expostos, conforme demonstrado por estudos científicos.

O cirurgião norte-americano Vivek Murthy, autoridade máxima de saúde pública dos Estados Unidos, em entrevista<sup>8</sup> (DOC 3) à CNN Brasil, afirmou que as redes sociais apresentam um “risco profundo de danos” para crianças e que não há evidências de que essas redes são seguras o suficiente para esse público.

Ademais, segundo pesquisa divulgada pelo portal Terra e elaborada pela Fundação Marília Cecília Souto Vidigal<sup>9</sup> (DOC 4), feita em 13 capitais brasileiras, 33% das crianças de até 5 anos de idade **ficam mais de duas horas por dia nas telas, consumindo grande parte desse tempo em redes sociais**. Na mesma matéria, a psicopedagoga Ildeci Bessa afirma que o uso intenso das redes piora o desempenho escolar, pois atrapalha a concentração, memorização, interpretação e o raciocínio dos usuários. Renata Episcopo, neurologista infantil, enumera outros problemas causados pelo uso precoce e excessivo das redes sociais: problemas visuais, auditivos, transtornos posturais, impactos na comunicação, no aprendizado e no comportamento, atraso na linguagem, déficit de atenção, prejuízo na coordenação motora, aumento da sonolência diurna e ressalta que ocorre modificações no funcionamento cerebral, predispondo a dependência.

Em que pese o aviso aos 20 minutos de uso do Facebook e aos 60 min de uso do Instagram<sup>1011</sup>, não há nenhuma garantia de eficiência da medida:

---

<sup>8</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/redes-sociais-apresentam-risco-profundo-de-danos-para-criancas-alerta-cirurgiao-geral-dos-eua/>

<sup>9</sup> <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/uso-de-redes-sociais-afeta-capacidade-de-aprendizado-de-criancas-alertam-especialistas,399611046a9e9685d7f267b14cf447b9r1ekqknb.html>

<sup>10</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/safety/Meta-Teen-Privacy-Safety-Settings/>

<sup>11</sup> <https://about.fb.com/news/2024/09/instagram-teen-accounts/>

#### Ferramentas adicionais do Facebook

##### Gerenciamento de tempo

- **Lembretes de pausa:** os adolescentes verão uma notificação quando passarem 20 minutos no Facebook. Essa notificação solicita que façam uma pausa no uso do app e estabeleçam limites de tempo diários. Esse recurso foi desenvolvido para incentivar o uso significativo e intencional do Facebook pelos adolescentes e incentivá-los a fazer pausas regulares.

- **Lembretes de limite de tempo :** os adolescentes receberão notificações solicitando que saiam do aplicativo após 60 minutos de cada dia.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), associação profissional que agrega 25.000 médicos pediatras, em cartilha<sup>12</sup> (DOC 5), baseada em seu Manual de Orientação voltado à saúde de crianças e adolescentes na era digital, <sup>13</sup> (DOC 5.1) atesta os principais problemas pela exposição desenfreada às mídias:

<sup>12</sup> [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22246c-ManOrient\\_MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_MenosTelas_MaisSaude.pdf)

<sup>13</sup> [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf)

**Quadro 1. Principais Problemas Médicos e Alertas de Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria, SED@SBP**

- Dependência Digital e Uso Problemático das Mídias Interativas<sup>31,32</sup>
- Problemas de saúde mental: irritabilidade, ansiedade e depressão<sup>33,34</sup>
- Transtornos do déficit de atenção e hiperatividade<sup>18,35</sup>
- Transtornos do sono<sup>13,36</sup>
- Transtornos de alimentação: sobrepeso/obesidade e anorexia/bulimia<sup>36</sup>
- Sedentarismo e falta da prática de exercícios<sup>37</sup>
- Bullying & cyberbullying<sup>28,38</sup>
- Transtornos da imagem corporal e da auto-estima<sup>37</sup>
- Riscos da sexualidade, nudez, sexting, sextorsão, abuso sexual, estupro virtual<sup>39,40</sup>
- Comportamentos auto-lesivos, indução e riscos de suicídio<sup>41-44</sup>
- Aumento da violência, abusos e fatalidades<sup>7,45-47</sup>
- Problemas visuais, miopia e síndrome visual do computador<sup>48</sup>
- Problemas auditivos e PAIR, perda auditiva induzida pelo ruído<sup>20</sup>
- Transtornos posturais e músculo-esqueléticos<sup>49</sup>
- Uso de nicotina, vaping, bebidas alcoólicas, maconha, anabolizantes e outras drogas<sup>50,51</sup>.

Assim, nota-se que há prejuízos diretos, não apenas à saúde, mas também no desenvolvimento social, além de expor os jovens usuários a ambientes nocivos e a conteúdos de anticonhecimento.

Dentre as recomendações para evitar a dependência, evitando os danos acima citados, podemos exemplificar:

- Crianças com idades entre 2 e 5 anos: limitar o tempo de telas ao máximo de 1 hora/dia, sempre com supervisão de pais/cuidadores/responsáveis;
- Crianças com idades entre 6 e 10 anos: limitar o tempo de telas ao máximo de 1-2 horas/dia, sempre com supervisão de pais/responsáveis;
- Adolescentes com idades entre 11 e 18 anos: limitar o tempo de telas e jogos de *videogames* a 2-3 horas/dia.

Já o Comitê Gestor da Internet no Brasil efetuou uma pesquisa<sup>14</sup> (DOC 6 e 6.1) em 2019 que traz dados acerca do impacto das redes sociais aos jovens. Segundo o levantamento, 89% da população entre 9 e 17 anos está conectada à internet (24,3 milhões de crianças e adolescentes).

O levantamento mostra que um quarto dos jovens brasileiros consideram que passam muito tempo conectados e confessam que não têm controle sobre esse período na frente das telas. Conforme mostra a pesquisa, 43% dos jovens já testemunharam episódios de discriminação online. As meninas são as mais impactadas por conteúdos prejudiciais: 31% foram tratadas de forma ofensiva, 27% acabaram expostas à violência e 21% acessaram materiais sobre “estratégias” para emagrecer.

Por sua vez, a pesquisa<sup>15</sup> (DOC 7 e 7.1 – ) realizada pela Universidade do Ceará e pela Universidade de Harvard, divulgada pelo Child Fund Brasil, ao acompanharem 3.155 crianças de até 5 anos de idade, 69% tiveram uso excessivo de tela, e, nos primeiros 12 meses de vida, 41,7% dos recém-nascidos tiveram acesso a vídeos e outros estímulos visuais passivos além da medida, porcentagem que aumenta e atinge 85,2% quando chegam aos 4 e 5 anos. Assim, o levantamento mostrou que cada hora de uso dos dispositivos eletrônicos diminuiu consideravelmente a capacidade de comunicação, de resolução de problemas e de sociabilidade das crianças.

A Sociedade Brasileira de Pediatria tece explicações alarmantes acerca desse contexto: os primeiros 1.000 dias de vida de uma criança são importantes para o desenvolvimento cerebral e mental, assim como os primeiros anos de vida, a idade escolar e toda a fase da adolescência.

A reportagem continua:

Essa fase é responsável pelo desenvolvimento de diferentes estruturas e regiões cerebrais que amadurecem todos os circuitos sensoriais. Essas estruturas modelam a arquitetura e a função dos ciclos neurobiológicos para produção dos neurotransmissores e conexões sinápticas, e é muito importante que se crie um contexto propício para que as capacidades cognitivas da criança se desenvolvam sem as interferências prejudiciais do uso desenfreado de eletrônicos.

**As consequências do acesso de crianças na internet sem supervisão não se limitam à primeira infância, sendo necessário manter o acesso limitado e supervisionado ao mundo digital, mesmo em idades mais avançadas.**

Isso se dá porque o cérebro não nasce pronto, o seu desenvolvimento acontece de pouco a pouco ao longo de três décadas da vida, ou seja, algumas partes desse órgão só vão amadurecer completamente quando a pessoa chega aos 25 ou 30 anos, conforme o Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria.

<sup>14</sup> <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>

<sup>15</sup> <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/criancas-na-internet-uso-de-telas/>

---

Desta forma, quando o cérebro é exposto a muitos estímulos prazerosos disponíveis em qualquer plataforma online, alguns comportamentos se tornam impulsivos e automáticos, aliviando episódios recentes de tédio, estresse ou depressão. Com isso, algo que começou como uma distração, passa a ser uma solução rápida para dar fim a sentimentos perturbadores e emoções difíceis com as quais as crianças e adolescentes ainda não aprenderam a lidar.

Em suma, valendo-se do sistema dopaminérgico do usuário, as redes sociais estimulam a dependência, o que acarreta maior tempo de tela e inúmeros malefícios para a saúde e para o desenvolvimento social.

Durante o período de estudos e elaboração da presente exordial, no dia 17 de setembro de 2024, a empresa ré divulgou, em atenção aos projetos de Lei apresentados no Senado dos EUA -- o *Kids Online Safety Act* e o *Children and Teens' Online Privacy Protection Act*<sup>16</sup> - os quais responsabilizam pela forma como as plataformas afetam crianças e adolescentes, medidas visando neutralizar os efeitos reconhecidamente negativos.

Notadamente, em que pese o reconhecimento tácito da vulnerabilidade das redes para o público infantojuvenil, as medidas anunciadas pela empresa ré ainda não são suficientes para impedir o mau uso, sendo imprescindível medidas mais severas a fim de amenizar os danos já causados, conforme será apresentado no decorrer desta peça exordial.

Assim, uma vez que embasado em fortes fatos científicos, resta claro e incontestado que há impactos transversais na saúde das crianças e adolescentes, o que traz à baila a **necessidade de implementação de mecanismos eficazes para proteger esse público vulnerável e para reduzir a dependência deles, visando ao bem-estar físico e mental.**

Nesse contexto de avisos, pesquisas, processos e várias notícias, a empresa ré decidiu adotar algumas medidas divulgadas no dia 17 de setembro de 2024, inserindo a conta de adolescentes para o Instagram<sup>17</sup>

Dentre as medidas, todos os adolescentes serão automaticamente colocados nessa categoria e os menores de 16 anos precisarão da permissão dos pais para alterar qualquer configuração que seja menos rigorosa.

---

<sup>16</sup>[https://www.terra.com.br/byte/instagram-lanca-contas-para-adolescentes-com-mais-privacidade-e-controle-dos-pais,9551ee7032ed681b310b967768c87ddaxt6jywxs.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/byte/instagram-lanca-contas-para-adolescentes-com-mais-privacidade-e-controle-dos-pais,9551ee7032ed681b310b967768c87ddaxt6jywxs.html?utm_source=clipboard)

<sup>17</sup> <https://about.fb.com/news/2024/09/instagram-teen-accounts/>

---

Não obstante os avanços, entendemos que os adolescentes de 16 e 17 anos TAMBÉM precisariam da permissão dos pais para alterar as configurações para serem menos rigorosas. Segundo consta no site da ré:

Proteções integradas para atender às principais preocupações dos pais. Desenvolvemos as Contas de Adolescentes pensando nos pais e adolescentes. As novas proteções das Contas de Adolescentes foram projetadas para abordar as maiores preocupações dos pais, incluindo com quem seus adolescentes estão falando online, o conteúdo que estão vendo e se seu tempo está sendo bem aproveitado. Essas proteções são ativadas automaticamente, e os pais decidem se os adolescentes menores de 16 anos podem alterar qualquer uma dessas configurações para serem menos rigorosas:

- **Contas privadas:** com contas privadas padrão, os adolescentes precisam aceitar novos seguidores e as pessoas que não os seguem não podem ver seu conteúdo ou interagir com eles. Isso se aplica a todos os adolescentes menores de 16 anos (incluindo aqueles que já estão no Instagram e aqueles que estão se inscrevendo) e adolescentes menores de 18 anos quando se inscrevem no aplicativo. *(Atualizado em 17 de setembro às 11h18, horário do Pacífico, para esclarecer como as contas privadas são aplicadas)*
- **Restrições de mensagens:** os adolescentes serão colocados nas configurações de mensagens mais rígidas, para que só possam receber mensagens de pessoas que seguem ou com as quais já estão conectados.
- **Restrições de conteúdo sensível :** os adolescentes serão automaticamente colocados na configuração mais restritiva do nosso controle de conteúdo sensível, que limita o tipo de conteúdo sensível (como conteúdo que mostra pessoas brigando ou promove procedimentos estéticos) que os adolescentes veem em lugares como Explorar e Reels.
- **Interações limitadas:** Adolescentes só podem ser marcados ou mencionados por pessoas que seguem. Também ativaremos automaticamente a versão mais restritiva do nosso recurso *antibullying, Hidden Words*, para que palavras e frases ofensivas sejam filtradas dos comentários e solicitações de DM dos adolescentes.
- **Lembretes de limite de tempo:** os adolescentes receberão notificações solicitando que saiam do aplicativo após 60 minutos de cada dia.
- **Modo de espera ativado:** o modo de espera será ativado entre 22h e 7h, o que silenciará as notificações durante a noite e enviará respostas automáticas às mensagens diretas

Aliás, como são configurações que protegem os menores, elas **sequer poderiam ser alteradas, nem com a permissão dos pais, para todas as crianças e adolescentes menores de 18 anos, especialmente as restrições de conteúdo sensível.**

Ademais, a Meta adicionou novos recursos de supervisão:

Enquanto as Contas de Adolescentes colocam novas proteções em prática automaticamente, muitos pais querem se envolver ainda mais nas experiências de seus adolescentes, então também estamos adicionando nosso recurso de supervisão. As atualizações incluem maneiras de:

- **Obtenha informações sobre com quem seus filhos adolescentes estão conversando:** embora os pais não possam ler as mensagens de seus filhos adolescentes, agora eles poderão ver para quem eles enviaram mensagens nos últimos sete dias.
- **Defina limites de tempo diários totais para o uso do Instagram por adolescentes:** os pais podem decidir quanto tempo seus filhos adolescentes podem passar no Instagram por dia. Quando um adolescente atingir esse limite, ele não poderá mais acessar o aplicativo.
- **Bloqueie o uso do Instagram por adolescentes em períodos específicos:** os pais podem escolher bloquear o uso do Instagram por seus filhos adolescentes à noite ou em períodos específicos com apenas um botão.
- **Veja os tópicos que seu filho adolescente está visualizando:** os pais podem visualizar os tópicos apropriados para a idade que seu filho adolescente escolheu para ver o conteúdo, com base em seus interesses.

Em relação aos limites e avisos de tempo, há algumas considerações que devem ser feitas.

A primeira delas é que as notificações solicitando que os adolescentes saiam do aplicativo após 60 minutos a cada dia não são garantia que isso ocorrerá de fato, como não tem ocorrido, apesar de ser amplamente sabido da necessidade dos usuários limitarem seu tempo. Assim, em que pese demonstrar alguma preocupação com o uso exacerbado, a medida é ineficiente na prática, especialmente considerando que estamos lidando com crianças e adolescentes que não possuem o devido discernimento para a tomada de decisões que impactam significativamente sua vida e seu desenvolvimento.

Além disso, o fato de os pais poderem definir o limite de tempo dos adolescentes e o bloqueio do aplicativo após atingido esse limite aparenta um avanço, mas também tem eficiência bastante limitada, pois os pais podem definir limite de tempo muito alto que extrapole os limites saudáveis definidos pela ciência e pela Sociedade Brasileira de Pediatria e muitos pais não utilizarão o recurso ou sequer saberão de sua existência, tornando-o inócuo, deixando os menores usarem livremente a plataforma pelo tempo que quiserem.

Ademais, a própria Meta deve estabelecer limites máximos, que obedeçam aos critérios da Sociedade Brasileira de Pediatria, para todos os menores de 18 anos, pois é corresponsável pela qualidade de seu serviço e pela saúde de seus consumidores-usuários. Como a Meta informou, é possível sim impedir o uso do aplicativo após extrapolado o tempo limite, e isso deve ser um padrão para todos os usuários menores, de forma a assegurar que o uso saudável das redes sociais seja disseminado e abrangente, e não apenas exceção para os menores cujos pais são conscientes e responsáveis.

Por fim, cumpre mencionar que as medidas definidas pela Meta, às quais aqui se sugere melhorias, também devem ser aplicadas às Contas dos menores no Facebook, não somente no Instagram, como fora realizado.

## II.2 – AUTOPLAY COMO INDUTOR DA DEPENDÊNCIA

Já é sabido que as plataformas estudam o comportamento dos usuários e entregam a eles conteúdos que lhe interessam, promovendo o uso contínuo ininterrupto. Para isso, o recurso-chave utilizado é o *autoplay*<sup>18</sup> (DOC. 33).

O problema da dependência é incrementado também pela reprodução automática de vídeos (*autoplay*), que é a opção padrão e que facilita o uso ininterrupto da plataforma, pois o usuário sequer precisa apertar o “play” para que os vídeos comecem a serem reproduzidos, tampouco precisa selecionar qual vídeo quer assistir depois. Dessa forma, as plataformas bombardeiam o usuário com uma fila interminável de conteúdos apreciados pelo consumidor, fazendo com que ele tenha dificuldades de desprender da tela.

Com esse recurso, as plataformas do grupo Meta não apenas promovem a dependência, mas garantem a exibição de mais e mais anúncios, gerando, novamente, lucro em detrimento da saúde do usuário.

Ademais, as plataformas se aproveitam do “viés da unidade<sup>19</sup>”: a tendência do cérebro humano sempre querer completar ao menos uma unidade de uma tarefa, se sentido mal caso deixe algo pela metade. Assim, como a quantidade de vídeos curtos é infinita e surpreendente, nós nunca sentimos que “acabou” e sempre somos deixados com a sensação de “falta mais um pouco”.

Nesse contexto, as plataformas removem gradualmente o poder ativo de escolha do usuário em decidir ativamente o que quer assistir e quando, enquanto o transforma em um usuário passivo, que já tem todas as preferências mapeadas e lhe entrega o conteúdo automaticamente, deixando-o preso nessa rede eterna de liberação de dopamina.

A plataforma também dificulta a desativação do recurso.

---

<sup>18</sup> <https://www.jota.info/artigos/a-armadilha-do-autoplay-nas-redes-sociais>

<sup>19</sup> <https://maisretorno.com/porta/termos/v/vies-da-unidade>

## Vício induzido

Não respondida

Instagram

📍 Goiânia - GO 📅 27/08/2024 às 10:48 ID: 196090603

[Não encontrei meu problema](#) [Conteúdo](#)

Quero desativar minha reprodução automática de vídeos, consegui em todas as outras redes sociais, mas no Instagram vejo um problema em relação a isso.  
Também ao desativar algumas funções aparece um prazo de 30 dias para o retorno da função, deve ter a função desativar sem prazo.

Assim, sendo mais um vetor da dependência em redes sociais e de todos os problemas de saúde derivados, a reprodução automática deve ser excluída das redes sociais, pois é um dos principais instrumentos utilizados para promover o vício.

Como meio de mitigar e dificultar o uso excessivo, é prudente que, para menores de 18 anos, a reprodução de vídeos seja manual, jamais automática.

## II. 3 - PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO TRATAMENTO DE DADOS DOS CONSUMIDORES MENORES

A sociedade civil clama por regulamentação sobre a utilização das redes sociais por crianças e adolescentes, considerando o grau de nocividade e dependência que as avançadas tecnologias têm afetado a saúde mental dos consumidores infantojuvenis, pois, segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, o Brasil é o terceiro colocado no mundo em dependência de telas entre crianças.<sup>20</sup>

Até o presente momento, o legislativo não regulamentou o setor, sendo que ANPD ainda não tomou medidas severas a fim de minimizar os riscos das crianças nas redes. Assim a presente ação visa reparar a lacuna existente na legislação de nosso país, pois não podemos aguardar as medidas de proteção de forma espontânea da ré, uma vez que os efeitos negativos já estão presentes na sociedade, conforme de debateu na audiência pública da Comissão de Comunicação e Direito Digital realizada nos dias 14/05/24 e 15/05/24:

---

<sup>20</sup> 95% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no país. Fundador do Grupo de Dependências Tecnológicas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Cristiano Nabuco destacou que a média de tempo gasto na internet por dia, no mundo, é de 6h37, enquanto no Brasil a média é de 9h15, sendo 3h37 interagindo em redes sociais. Fonte: Agência Câmara de Notícias



De igual maneira, em audiência pública<sup>21</sup> promovida na Câmara dos Deputados no dia 14/8/24 foi cobrada a regulamentação das plataformas digitais com o fim de proteger crianças e adolescentes:



O desenvolvimento da sociedade, a complexidade das demandas, o reconhecimento de direitos coletivos e o impacto social fazem deixar de lado a percepção individualista do processo para abrir espaço aos grupos e à coletividade. O cenário requer a tutela de direitos inerentes não só ao indivíduo em si, mas à própria comunidade.

Nesse contexto, demandas voltadas ao debate de direitos fundamentais que confrontam interesses sociais múltiplos e, muitas vezes, divergentes, exigem a reformulação de um processo aberto à cooperação e à participação social, de modo a ampliar o conhecimento do problema, focando na sua verdadeira causa e transcendendo as particularidades apresentadas pelas partes.

Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma

---

<sup>21</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/1088656-especialistas-cobram-regulacao-e-atuacao-de-plataformas-digitais-para-garantir-protexao-de-criancas-e-adolescentes>

perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado<sup>22</sup>.

Denominados pela doutrina de “litígios estruturais”, “litígios de interesse público”, “coletivos sistêmicos”, “litígios de segunda e terceira geração”, entre outros, o processo estrutural busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que a lesão ocasionada não pode ser retirada de cena sem que o ente, a organização ou a instituição seja reconstruído<sup>23</sup>.

Nas lições de Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, o processo estrutural é o que tem como objeto um problema estrutural, de modo que o conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural, tratando-se este último, de conceito-chave.

Nesse sentido, ensinam os renomados professores que:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).t

Partindo-se dessa premissa, define-se o processo estrutural como aquele em que se “*veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal*”<sup>24</sup>.

**Aplicando-se os conceitos supratranscritos ao caso em tela, observa-se que a presente demanda possui como objeto três problemas estruturais, quais sejam: (i) os problemas sociais e de saúde causados em usuários menores em decorrência da dependência causada frente às redes sociais e suas publicidades; (ii) permissibilidade quanto ao uso de contas de usuários de 13 a 17 anos, que têm desenvolvimento biopsicossocial incompleto e maior propensão aos danos e vícios; (iii) ausência de legislação específica e de fiscalização para minimizar ou coibir as práticas ilícitas.**

---

<sup>22</sup> ARENHART. Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Disponível em:< [https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)> Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>23</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 104.

<sup>24</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 107.

Conforme restou demonstrado, inúmeras pesquisas, artigos e documentários já evidenciaram o problema da dependência de crianças e adolescentes frente as redes sociais, que tem escopo mundial e refletiu em normas em países como os Estados Unidos e normas da OCDE. Como consequência, já estão provados os malefícios causados por essa dependência, sintetizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, havendo um limite saudável recomendado para evitar que esses danos aconteçam, bem como demonstrado o número de dependentes, como apontado pela pesquisa da UNICEF (DOC. 21.1 e 21.2).

Inclusive, já houve confissão e pedido de desculpas pelo próprio CEO da Meta (DOC. 26), bem como denúncias de ex-funcionários (DOC 8 e 8.1) quanto à utilização dos algoritmos para causar dependência nos usuários com a hiperconetividade e hiperexposição ao conteúdo inadequado para a idade do público alvo da presente ação.

É preciso, pois, alterar o *modus operandi* das redes sociais da Meta em relação ao funcionamento de seu algoritmo e à permissibilidade do uso das contas pelos menores, uma vez que há um claro desequilíbrio entre saúde pública e lucros bilionários, pendendo a balança em prol do último.

Edilson Vitorelli conceitua o processo estrutural como:

[...]um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural<sup>25</sup>.

Tal acepção se encaixa perfeitamente ao caso em tela, no qual se pretende obter provimento jurisdicional que condene a **Meta** para que haja maior controle generalizado acerca da utilização das plataformas **Instagram e Facebook**, pelos usuários menores de 18 anos, **propondo-se a alteração estrutural no modelo de criação e uso de conta de menores, e quanto ao funcionamento do algoritmo, com vistas a combater a dependência e proteger as crianças e adolescentes no meio digital.**

Os doutrinadores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria<sup>26</sup> estabelecem cinco características típicas que configuram e definem um litígio como processo estrutural. *In verbis*:

---

<sup>25</sup> VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. Revista de Processo. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.

<sup>26</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 107/108.

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico

o, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

o procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Constata-se que a presente demanda preenche perfeita e adequadamente a todas as características acima elencadas. Veja-se:

(i) Possui como objeto problemas estruturais, consubstanciados, consoante já demonstrado, na ocorrência sistêmica de problemas de saúde decorrentes da dependência de crianças e adolescentes;

(ii) Busca como tutela a construção de uma transição entre a situação de desconformidade e o estado ideal de conformidade, na medida em que objetiva adequar a criação e o uso de contas, bem como o funcionamento do algoritmo ao melhor interesse dos usuários menores de 18 anos à legislação pátria, espelhando as melhores práticas internacionais;

(iii) Pode desenvolver-se em um sistema bifásico, posto que a demanda busca em um primeiro momento a prolação de sentença que reconheça a existência de dependência ocasionada pelas redes sociais e os danos à saúde e ao desenvolvimento social decorrentes, bem como a inexistência de mecanismos para frear o problema e para proteger os jovens. Faz-se necessário, em um segundo momento, o estabelecimento de um modelo de transição para que seja implementado o modus operandi ideal das redes sociais, consoante o melhor interesse das crianças e dos adolescentes como foi determinado no art. 14 da LGPD.

(iv) Revela-se essencialmente um processo flexível, porquanto possibilita a adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação judiciária;

(v) Possui consensualidade, haja vista que a problemática da dependência e dos danos causados aos menores usuários constituem matérias já reconhecidas e confessadas pela Requerida, conforme demonstrado no tópico II.2, constituindo interesse do Autor e do Estado a correção definitiva das situações de ilicitudes perpetuadas por quase duas décadas.

Salienta-se, como bem apontam os professores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, que o procedimento comum do CPC serve adequadamente como circuito-base para o desenvolvimento do processo estrutural. Isso se dá porque:

[...] o CPC lançou mão de um procedimento padrão bastante flexível, caracterizado, entre outras coisas, por: (i) prever, em diversos dispositivos, a possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso concreto (p. ex., arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º, CPC); (ii) admitir a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou durante o processo; (iii) permitir o fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); (iv) admitir a cooperação judiciária (arts. 67 a 69, CPC); (v) permitir a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC); (vi) autorizar a adoção, pelo juiz, de medidas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC)<sup>27</sup>.

Um exemplo notável de processo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro é o da chamada ACP do Carvão<sup>28</sup>. Em 1993, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 contra um grupo de mineradoras e a União, na Justiça Federal de Criciúma/SC, com o objetivo de compelir os réus a implementar um projeto de recuperação ambiental da área degradada pela atividade minerária.

A sentença condenou os réus a apresentar esse projeto de recuperação em 6 (seis) meses e a implementá-lo em 3 (três) anos, mediante multa coercitiva. A decisão final somente transitou em julgado em 2014, sendo que a execução da ordem de recuperação ambiental passou, de 2000 a 2019, por quatro fases distintas, contou com a nomeação, pelo juiz, de grupo de apoio técnico para acompanhamento e fiscalização das providências de implementação da meta, experimentou os benefícios da consensualidade, tendo sido firmados 19 acordos para implementação do plano de recuperação até 2020, e sua execução pode ser acompanhada pela internet, por meio de site<sup>29</sup> desenvolvido especificamente para a publicização das providências já adotadas para implementação do plano de recuperação ambiental estabelecido como meta.

Nesta ordem de ideias, **observa-se que o caso em tela se revela verdadeiro litígio estrutural, sendo que a decisão judicial a ser proferida no bojo desta ação haverá de considerar as contingências e as necessidades do caso, adequando as imposições àquilo que seja concretamente viável.**

<sup>27</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 133.

<sup>28</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. "Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão". Revista de Processo Comparado. São Paulo: RT, jul/dez, 2015, nº 2, versão eletrônica.

<sup>29</sup> Disponível em: < <http://acpcarvao.com.br/login/index.php> > Acesso em 30 dez 2019

---

Esta entidade, inclusive, participou de uma autocomposição<sup>30</sup> coletiva em que foi modificado o *modus operandi* por meio de uma solução estrutural. Com a finalização da demanda e o acordo estruturado foi possível estancar a abusividade a que milhares de consumidores eram submetidos, uma vez que foi estabelecido o *quadruple check*, como forma de prevenir as fraudes advindas do sistema bancário. (DOC 28)

Sob essa perspectiva do processo estrutural, entende-se que a decisão a ser proferida no bojo da presente demanda deve:

(i) Reconhecer a ocorrência perene e concreta da ocorrência de danos à saúde física, mental e social das crianças e adolescentes, observando-se que essa violação ofende o princípio do melhor interesse e da precaução;

(ii) Reconhecer que as plataformas Meta, no formato de funcionamento atual, tornaram-se uma das principais causas de dependência nos jovens pela distorção do sistema dopaminérgico, bem como expõem os usuários a ambientes digitais perigosos e suscetíveis a constrangimentos, sendo permissivas quanto ao uso dos usuários por ser leniente quanto à supervisão de seus responsáveis, não possuindo também mecanismos para frear o vício;

(iii) Determine, diante do reconhecimento dos problemas estruturais delimitados nos itens “i” e “ii”, bem como o reconhecimento de que as alterações recentemente realizadas pela ré não são totalmente eficientes, a adoção de medidas escalonadas a fim de alterar o funcionamento do algoritmo, o tratamento dos dados dos usuários menores de 18 anos, e a forma de supervisão e criação das contas dos adolescentes de 13 anos ou mais, a fim de assegurar uma experiência mais segura, saudável e atinente ao melhor interesse do público. Dentre as medidas a serem determinadas a fim de alterar a estrutura de funcionamento sugere-se:

- a) Que a supervisão dos pais e responsáveis seja obrigatória até o menor completar 18 anos de idade, quando adquire capacidade civil plena, salvo emancipação;
- b) Que haja autorização expressa dos pais ou responsáveis para a criação de contas para adolescentes a partir dos 13 anos, com assinatura e envio de documento dos menores e dos responsáveis, ou qualquer outro meio de verificação de autenticidade da autorização;
- c) A fim de garantir o uso saudável das plataformas, e, considerando que as recentes alterações realizadas não são eficazes, a Meta, ao identificar o uso exagerado diário de

---

<sup>30</sup> Ação Civil Pública proposta na comarca de Belo Horizonte, pelo Instituto Defesa Coletiva, Procon BH e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em face do Banco Mercantil, nº 5085017-14.2017.8.13.0024

uma de suas redes (critérios da SBP), emitirá o alerta, expondo os riscos à saúde e suspendendo progressivamente a utilização da conta no dia, desestimulando e dificultando o uso que exceda o tempo recomendado, com o intuito de estimular a troca de atividades:

1 – Alerta inicial e envio de notificação ao menor e aos pais ou responsáveis acerca dos perigos do excesso e da dependência, quando a utilização diária atingir 50% do tempo diário recomendado.

2 – Persistindo o uso que exceda o tempo razoável, a plataforma suspenderá a atualização do feed, stories, busca, explorar, progressivamente, culminando com a interrupção e impedimento de uso da rede social pelo restante do dia.

Salienta-se que, em atenção à flexibilidade do processo estrutural, sob o prisma da adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação judiciária, outras medidas podem ser propostas, discutidas e implementadas.

#### II.4 – CONFISSÃO ESPONTÂNEA

No preâmbulo desta ação, fica evidente que Sean Parker<sup>31</sup> (DOC. 42, 43 e 44), um dos fundadores do Facebook, além dos demais criadores, sabiam que estavam explorando uma vulnerabilidade na psicologia humana concernente aos estímulos da dopamina. Ficou claro, também, que os fundadores foram imprudentes e negligentes quanto aos possíveis efeitos que isso traria na mente das crianças.

Já no dia 31 de janeiro de 2024, o CEO da Meta, Mark Zuckerberg, desculpou-se<sup>32</sup> a famílias durante audiência no Congresso norte-americano que tratava sobre o efeito das redes sociais em crianças, implicando nova confissão espontânea e confirmação dos fatos já elencados (DOC 26):

---

<sup>31</sup> <https://www.theguardian.com/technology/2017/nov/09/facebook-sean-parker-vulnerability-brain-psychology>  
<https://www.axios.com/2017/12/15/sean-parker-unloads-on-facebook-god-only-knows-what-its-doing-to-our-childrens-brains-1513306792>

<sup>32</sup> <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/01/31/mark-zuckerberg-pede-desculpas-as-familias-de-criancas-vitimas-de-danos-causados-pelas-redes-sociais.ghtml>



Por sua vez, Frances Haugen, ex-funcionária do Facebook, obteve acesso<sup>3334</sup> (DOC 8 e 8.1) a milhares de páginas de documentos da empresa e denunciou, em 2021, em uma entrevista para o programa jornalístico CBS News, que o Facebook **CONHECE OS DANOS E ASSUME SEUS RISCOS EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Haugen, inclusive, abriu processo de delação junto ao *Securities and Exchange Commission* (órgão regulador de mercado nos Estados Unidos), com provas documentais sobre o impacto na saúde mental dos jovens.

No mesmo sentido, em reportagem veiculada pelo Terra<sup>35</sup> que menciona várias ações judiciais de procuradores-gerais dos Estados Unidos, a Meta colocou em risco crianças e adolescentes ao cativar o público e enganá-los sobre os riscos e perigos das plataformas:

Em abril de 2019, David Ginsberg, um executivo da Meta, enviou um e-mail ao seu chefe, Mark Zuckerberg, com uma proposta para pesquisar e reduzir a solidão e o uso compulsivo no Instagram e no Facebook. No e-mail, Ginsberg observou que a empresa enfrentava críticas pelos impactos de seus produtos "especialmente em áreas de uso problemático/vício e adolescentes". Ele pediu a Zuckerberg 24 engenheiros, pesquisadores e outros funcionários, dizendo que o Instagram tinha um "déficit" nessas questões.

Uma semana depois, Susan Li, agora diretora financeira da empresa, informou a Ginsberg **que o projeto "não foi financiado" devido a restrições de pessoal. Adam Mosseri, diretor do Instagram, também se recusou a financiar o projeto.**

As trocas de e-mails são apenas uma das evidências citadas em ações judiciais movidas desde o ano passado pelos procuradores gerais de 45 estados e do Distrito de Columbia. Os Estados acusam a Meta de confundir adolescentes e crianças no Instagram e no Facebook e de enganar o público sobre os perigos das plataformas. Usando uma abordagem jurídica coordenada que lembra a perseguição do governo à indústria do tabaco na década de 1990, os procuradores gerais buscam obrigar a Meta a reforçar as proteções para menores.

---

<sup>33</sup> <https://exame.com/tecnologia/ex-funcionaria-do-facebook-revela-que-empresa-sabia-de-danos-a-usuarios/>

<sup>34</sup> <https://www.terra.com.br/byte/frances-haugen-a-ex-funcionaria-que-denunciou-facebook-ao-senado-dos-eua,a96ffda36d3d77c9da3dadcb61898c0ewva0e605.html>

<sup>35</sup> <https://www.terra.com.br/byte/instagram-e-facebook-documentos-mostram-como-a-meta-colocou-em-risco-criancas-e-adolescentes,5058cf8f8439edaee4eeed20f5d59997c1ivl4wm.html>

Uma análise do The New York Times dos processos judiciais dos estados - incluindo cerca de 1,4 mil páginas de documentos da empresa e correspondências apresentadas como prova pelo Estado do Tennessee - **mostra como Zuckerberg e outros líderes da Meta promoveram repetidamente a segurança das plataformas da empresa, minimizando os riscos para os jovens, mesmo quando rejeitaram os pedidos dos funcionários para reforçar as proteções aos jovens e contratar mais funcionários.**

Em entrevistas, os procuradores-gerais de vários estados que processam a Meta disseram que **Zuckerberg levou sua empresa a promover o envolvimento dos usuários em detrimento do bem-estar das crianças.** [...]

As ações judiciais do Estado contra a Meta refletem as preocupações crescentes de que adolescentes e crianças nas mídias sociais podem ser assediados, intimidados, envergonhados e induzidos por algoritmos ao uso compulsivo online. Vivek H. Murthy, autoridade máxima da saúde pública dos EUA, solicitou a colocação de rótulos de advertência nas redes sociais, afirmando que as plataformas representam um risco à saúde pública dos jovens.

**Sua advertência pode aumentar o ímpeto do Congresso para aprovar o Kids Online Safety Act, um projeto de lei que exigiria que as empresas de mídia social desativassem recursos para menores de idade, como bombardeá-los com notificações telefônicas, que poderiam levar a comportamentos "semelhantes ao vício".** [...]

Recentemente e em complemento lógico aos fatos narrados acima, a **Meta decidiu, após intensa repercussão dos fatos, abrir dados** <sup>36</sup> (DOC.9) do Instagram para que pesquisadores os investiguem a fim de compreender de forma mais nítida os efeitos causados na saúde mental dos jovens.

### III – DO FUNDAMENTO PRINCIPIOLÓGICO – OCDE, UNIÃO EUROPEIA, ESTADOS UNIDOS e BRASIL

A organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) contém princípios e regras que devem ser seguidas por países que ali tem interesse de ingressar. São conhecidas como “boas práticas de mercado”, que visam criar harmonia e clareza para o contexto econômico multiconectado atual, de forma a diminuir desconfiças e criar um ambiente mais propício ao desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que chancela determinado Estado com um “selo” de boas práticas e segurança.

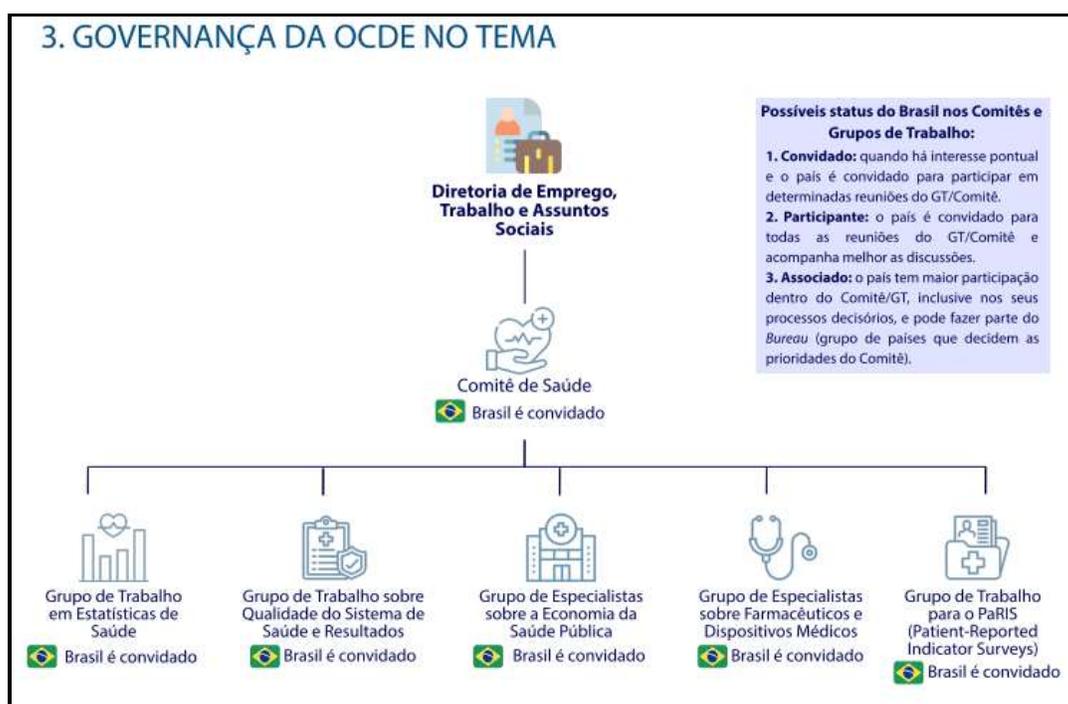
O Brasil, mormente não seja membro pleno da OCDE, tem demonstrado bastante interesse em sê-lo, como demonstra as diretrizes de Política Externa<sup>37</sup> (DOC. 10), visto que o processo de adesão se iniciou em junho de 2022. Assim, o país tem empregado os melhores esforços para aderir a uma miríade de instrumentos da organização separados por diversos temas, que refletem, por exemplo, a preservação da liberdade individual, a democracia, o estado de direito, a proteção dos direitos humanos, o

<sup>36</sup><https://exame.com/tecnologia/meta-abre-dados-do-instagram-para-estudo-do-impacto-na-saude-mental-de-adolescentes/>

<sup>37</sup> <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colégiados/ocde/processo-de-acessao-brasil-ocde/historico-do-brasil-na-ocde>

compromisso com o crescimento econômico sustentável e inclusivo, o combate às mudanças climáticas, dentre outros.

Naturalmente, a OCDE adota conceito de saúde presente na Carta da Organização Mundial da Saúde (OMS): *“Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”*. Logo, entre os temas em destaque na agenda da saúde na OCDE estão a saúde mental e a saúde digital, o que traz urgência na matéria para o Brasil enquanto agente comprometido com o ingresso na organização social e promotor da saúde e do bem-estar. O assunto ganha mais relevância considerando que o Brasil é atualmente apenas “convitado” no comitê da saúde e em todos os seus subgrupos<sup>38</sup> (DOC. 11):



Ademais, apesar das recomendações não serem vinculantes, o peso que a temática carrega é transversal e deve ter o direcionamento adequado. Por esse motivo, frisa-se que a saúde mental dos jovens e a dependência frente às redes sociais é questão de saúde pública em nível mundial.

<sup>38</sup>[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/3d/29/3d29b808-bd4c-4223-9434-b9e4978ca0cd/cartilhaocde\\_saude.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/3d/29/3d29b808-bd4c-4223-9434-b9e4978ca0cd/cartilhaocde_saude.pdf)

Assim, como será exposto em tópicos posteriores, o funcionamento das redes sociais como se encontra é nocivo às recomendações da OCDE, da menor até a maior escala, passando pelo jovem usuário e chegando até os objetivos de sustentabilidade e dignidade humana concebidos por um país diante de todo o sistema internacional. O Brasil, enquanto postulante a um assento mais perene na organização, ainda tem muito a evoluir.

4. INSTRUMENTOS DA OCDE SOBRE SAÚDE				
<ul style="list-style-type: none"> <li>Atualmente, há <b>duas</b> recomendações (não-vinculantes) sobre saúde na OCDE.</li> </ul>				
 Comitê de Saúde		 Brasil ainda não aderiu ao instrumento		
INSTRUMENTO	GOVERNANÇA	RESUMO		IMPACTOS PARA A INDÚSTRIA
1. <a href="#">Recomendação do Conselho sobre Governança dos Dados de Saúde (2016)</a>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Recomenda aos aderentes que estabeleçam e implementem uma estrutura nacional de governança de dados de saúde para incentivar a disponibilidade e o uso de dados pessoais de saúde pelo interesse público.</li> <li>Promove a proteção da privacidade, dos dados pessoais de saúde e da segurança de dados.</li> <li>Visa apoiar uma harmonização entre as estruturas de governança de dados de saúde dos aderentes.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Impacto para empresas que fornecem serviços de gestão de banco de dados, de segurança cibernética e de adaptação à Lei Geral de Proteção de Dados.</li> </ul>
2. <a href="#">Recomendação do Conselho sobre Saúde Mental Integrada, Habilidades e Política de trabalho (2015)</a>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Visa apoiar uma maior harmonização entre as estruturas de governança de dados de saúde dos aderentes, de modo que mais países possam se beneficiar dos usos estatísticos e de pesquisa de dados nos quais há interesse público, e para que mais países possam participar de projetos estatísticos e de pesquisa, protegendo a privacidade e a segurança de dados.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Empresas fornecedoras de equipamentos de informática em geral podem ser beneficiadas.</li> </ul>

Ainda assim, o comportamento das redes sociais atual infringe diretamente dispositivos legais internos do Brasil (explanados em tópicos oportunos) e de outros países, gerando reflexos no mundo jurídico e legislativo. Além disso, nota-se que o vício induzido pelo funcionamento dessas plataformas é contrário às melhores práticas recomendadas pela OCDE em matéria de saúde e uso de dados dos usuários enquanto matéria de interesse público.

Assim, cabe trazer dois casos que demonstram em concreto como o tema vem sendo tratado por dois dos principais centros político-econômicos da atualidade: União Europeia e Estados Unidos. Mais do que exemplos, são espelhos que servem i) para provar a importância do tema no contexto atual e ii) para inspirar o Estado brasileiro na sua busca pelo melhor tratamento à dignidade das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que almeja integrar a OCDE de forma plena.

### III.1 – LEI DE SERVIÇOS DIGITAIS DA UNIÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia, por meio de seu Comissário Europeu Thierry Breton, investiga<sup>39</sup> (DOC. 12) atualmente a Meta pelos problemas aqui já relatados e decidiu abrir processo contra a empresa. Segundo o comissário, a Meta não está agindo diligentemente para mitigar os efeitos negativos para a saúde física e mental dos jovens europeus em suas plataformas. A União Europeia também acredita que os sistemas das redes sociais têm potencial lesivo de causar dependência em crianças, além de isolamento e depressão.

A comissão expressou preocupação em relação ao funcionamento dos algoritmos<sup>40</sup>(DOC. 38 e 39)<sup>41</sup> das redes sociais, visto que estimulam a dependência ou o “efeito toca do coelho”: o algoritmo instiga o usuário a ir cada vez mais fundo em um tipo de conteúdo, levando ao ciclo vicioso e a conteúdos manipuladores e perigosos para o público jovem.

A ação da Comissão Europeia se baseia na Lei de Serviços Digitais (DSA) do bloco europeu, segundo a qual as empresas de tecnologia são obrigadas a combater conteúdo ilegal que circula nas plataformas, como fraudes e abuso de crianças.

Resta claro que as plataformas Instagram e Facebook apresentam um risco para crianças e adolescentes, o que justifica a implementação de mecanismos de proteção eficazes para reduzir a dependência das redes sociais entre os menores, visando ao bem-estar físico e mental.

### III.2 – REGULAMENTAÇÃO PIONEIRA NA FLÓRIDA

---

<sup>39</sup> <https://www.terra.com.br/byte/uniao-europa-eia-investiga-meta-por-causar-dependencia-em-criancas-e-jovens,57282d7525d09f9439189bcfe9092dbex4wqovmh.html>

<sup>40</sup> <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/abuso-das-redes-sociais/>

<sup>41</sup> <https://jornal.usp.br/radio-usp/gratificacao-rapida-e-um-dos-fatores-que-podem-explicar-a-dependencia-das-redes-sociais/>

Nos Estados Unidos, o governador da Flórida, Ron DeSantis, assinou lei<sup>4243</sup> (DOC 13 e 13.1) pioneira (projeto de lei HB 3) que trata do acesso a redes sociais por crianças e adolescentes, diante do conhecido impacto nocivo aos menores. A lei traz em seu bojo dispositivos que concretizam a necessária proteção e cuidado com esse público vulnerável e pode ser compreendida como consequência natural do respeito aos princípios da OCDE, bem como refletem no âmbito jurídico as pesquisas científicas trazidas à tona.

A lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, determina:

- a) A obrigação de empresas de redes sociais a encerrar contas utilizadas por menores de 14 anos;
- b) O cancelamento das contas a pedido dos pais ou menores;
- c) A eliminação de todas as informações das contas de menores de idade;
- d) A possibilidade de jovens de 14 ou 15 anos terem uma conta nas redes sociais, desde que haja o consentimento de seus genitores ou responsáveis.

É importante observar que leis como essa são tendência<sup>44</sup> (DOC. 14) e exigência dos tempos modernos, e não um caso isolado. Nesse sentido, Estados americanos como Arkansas, Califórnia, Louisiana, Ohio e Utah já apresentaram projetos de lei semelhantes para regulamentar as plataformas de tecnologia, estando em fase de adaptação à Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana.

Antes dessas leis, mais de 40 Estados americanos abriram<sup>45</sup> (DOC. 15) processo judicial contra Meta, apontando prejuízos mentais para a saúde dos jovens e por ter ignorado a criação de conta de crianças, tendo coletado seus dados desde 2019.

### III.3 – PROJETO DE LEI 2628/2022 e o DESEJO DAS FAMÍLIAS ENQUANTO CONSUMIDORES

O **Projeto de lei nº 2628/2022**, de autoria do senador Alessandro Vieira<sup>46</sup>, trata da proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital. Dentre seus dispositivos, há regras para redes sociais,

---

<sup>42</sup><https://www.infomoney.com.br/consumo/florida-aprova-lei-que-proibe-uso-de-rede-social-para-menores-de-14-anos/#:~:text=O%20governador%20da%20Fl%C3%B3rida%2C%20Ron,independentemente%20do%20consentimento%20dos%20pais.>

<sup>43</sup> <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2024/3/BillText/er/PDF>

<sup>44</sup> <https://exame.com/mundo/florida-aprova-lei-que-proibe-uso-de-redes-sociais-por-menores-de-14-anos/>

<sup>45</sup> <https://www.meioemensagem.com.br/midia/meta-amplia-diretrizes-de-protecao-a-adolescentes>

<sup>46</sup><https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/10/protecao-de-crianca-e-adolescente-em-ambiente-digital-sera-tema-de-debate#:~:text=O%20PL%202.628%2F2022%20prop%C3%B5e,verificar%20a%20idade%20dos%20usu%C3%A1rios.>

aplicativos, sites, jogos eletrônicos, *softwares*, produtos e serviços virtuais, como a criação de mecanismos para verificar a idade dos usuários.

Em total consonância com a presente ação, o PL<sup>47</sup> também impõe a supervisão do uso da internet pelos responsáveis e obriga provedores de internet e fornecedores de produtos a criar sistemas de notificação de abuso sexual e oferecer configurações mais eficientes para a privacidade e a proteção de dados pessoais. Acrescenta-se, ainda, que os desenvolvedores devem oferecer mecanismos para impedir ativamente o uso por crianças e adolescentes de produtos e serviços que não tenham sido criados especificamente para aquele público ou quando não forem adequados a ele.

Os fornecedores devem tomar providências para prevenir e mitigar práticas como *bullying*, exploração sexual e padrões de uso que possam incentivar vícios e transtornos diversos. Outra obrigação é a existência de mecanismos de controle parental para impedir a visibilidade de determinados conteúdos, limitar a comunicação direta entre adultos e menores de idade e restringir o tempo de uso.

Percebe-se, de pronto, que tanto o PL 2628/2022 quanto a presente ação refletem o desejo e a necessidade da população brasileira, concebida especificamente enquanto um grupo de consumidores e de famílias. A recente pesquisa<sup>48</sup> (Doc. 35 e 37) feita pelo Datafolha para o Instituto Alana comprova esse ponto:

- 76% dos pais acreditam que menores de 14 anos não deveriam acessar redes sociais;
- 87% dos pais acreditam que as empresas não fazem o suficiente atualmente para proteger as crianças na internet;
- Na opinião de 53% dos entrevistados com filhos até 17 anos (e 47% na amostra geral), as plataformas deveriam solicitar a comprovação de identidade dos usuários;
- Na opinião de 53% dos entrevistados com filhos até 17 anos (e 47% na amostra geral), as plataformas deveriam solicitar a comprovação de identidade dos usuários;
- Entre os pais, 42% defendem que as plataformas proíbam publicidade e venda de produtos para crianças (40% no geral) ;
- 32% (27% da amostra geral) gostariam que as empresas acabassem com a reprodução automática e rolagem infinita de vídeos;

---

<sup>47</sup><https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/21/ccj-aprova-projeto-para-protoger-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>

<sup>48</sup><https://www.em.com.br/saude/2024/09/6939555-familias-acham-que-filhos-com-menos-de-14-anos-nao-devem-ter-celular-nem-acessar-rede-social.html>

- três quartos da população (75%) dizem acreditar que crianças e adolescentes passam tempo demais nas redes sociais;
- 93% acham que esses jovens estão ficando viciados em internet;
- No caso das pessoas com filhos até 17 anos, a preocupação é ainda maior: 96% acham que as crianças e adolescentes estão viciados em redes sociais e 95% (92% entre a população em geral) consideram muito difícil esses jovens se defenderem sozinhos de violência e de conteúdos inadequados para sua idade na internet.

Desta forma, não restam dúvidas de que o contexto das redes sociais em que as crianças e adolescentes são constantemente expostos a situações contrárias à legislação brasileira merece e necessidade de uma pronta resposta do poder judiciário, sob pena de perpetuar as exposições ora demonstradas que são totalmente maléficas ao público infantojuvenil.

## IV - DO DIREITO

### IV.1 - DA EXISTÊNCIA MANIFESTA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) sobre determinado caso fático exige a existência das figuras do consumidor, do fornecedor e do produto e/ou serviço (relação de consumo). Tomando por base os referidos conceitos, não restam dúvidas de que o usuário dos serviços prestados pelas plataformas da Meta (principalmente Facebook e Instagram) é um consumidor e a empresa, por sua vez, é a fornecedora, haja vista que presta de forma contínua e remunerada, serviços via internet, mediante o fornecimento de espaços em seus sistemas, com a finalidade de inserção de dados pessoais e de comentários variados.

A relação consumerista fica ainda mais evidente, face a manifesta **remuneração indireta** dos serviços prestados por meio da rede mundial de computadores. Consoante as lições de Sthéfano Bruno Santos Divino (2018)<sup>49</sup> a remuneração indireta é um meio de contraprestação na qual o fornecedor de serviços digitais percebe vantagens diversas das de cunho pecuniário, seja através da projeção da marca, seja por meio do recebimento de verbas de terceiros, através da publicidade inserida nos espaços disponibilizados gratuitamente aos usuários.

---

<sup>49</sup> DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. *A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: tratamento de dados como modelo de remuneração*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P.221-245. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018.

São exemplos de remuneração indireta a venda dos dados cadastrais dos usuários às empresas, anúncios dos mais variados (conhecidos como banners ou *pop-up*), emissão de propaganda através do correio eletrônico, entre outras práticas consagradas.

No caso da empresa Ré, sua remuneração ocorre por duas vias principais: a) pela publicidade e b) pela venda indireta de dados, informações e perfis de seus usuários-consumidores. Tanto é cediço que há a existência de vultuosa remuneração indireta da referida rede social, que ela representa uma das empresas mais valiosas do mundo.

**Em razão desse manifesto faturamento financeiro auferido pela rede social a partir de seus usuários não há mais, atualmente, nenhuma dúvida da existência de relação de consumo entre os usuários e a empresa ré, e por corolário, da incidência do Código de Defesa do Consumidor a essa relação.**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, decidindo que “*a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90*”, nesse sentido é o julgamento do Resp. nº 1.308.830/RS, *in verbis*:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. **1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.** (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012) – (Grifo nosso).

No mesmo sentido são os julgamentos do REsp. 1.193.764/SP, 3ª Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 08.08.2011; REsp 1.316.921/RJ, 3ª Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29.06.2012; e AgRg no REsp 1.325.220/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26.06.2013.

Também é o entendimento do TJMG - **Apelação Cível: AC 5029517-84.2022.8.13.0024, com acórdão publicado em 22/03/2023 proferido pelo desembargador relator Habib Felipe Jabour, da 18ª Câmara Cível:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. INSTAGRAM. CONTA DESATIVADA. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INDICAÇÃO DA URL. NECESSIDADE. LEI Nº. 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- "A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor"(STJ, REsp: 1.300.161 RS 2011/0190256-3) - A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo direito básico do consumidor a ampla reparação por danos patrimoniais e morais, se efetivamente comprovados (art. 6º e 14 do CDC). Tal encargo reparatório somente pode ser afastado nas hipóteses de: I) comprovação de inexistência do defeito; II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC)- A desativação irregular de conta em rede social (Instagram), sem a prévia notificação do usuário sobre o conteúdo supostamente ofensivo, constitui ato ilícito ensejador de danos morais. No caso concreto, a exclusão da conta sem justificativa plausível certamente comprometeu as atividades profissionais do Apelante, lhe causou instabilidade emocional, e ultrapassou as fronteiras dos meros aborrecimentos cotidianos. Tal conduta violou a garantia constitucional de liberdade de expressão, bem como desrespeitou a Lei nº. 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet)- "O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a"identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL". (STJ, REsp 1.642.560/SP) - Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em sentença (DOC. 36 a 36.3) conjunta proferida pelo juiz de direito Jose Mauricio Cantarino Villela, da 29ª vara cível, nas ações coletivas movidas também contra o FACEBOOK, nos processos 5127283-45.2019.8.13.0024 e 5064103-55.2019.8.13.0024, ficou inconteste a existência da relação de consumo:

A relação jurídica estabelecida entre o Facebook Serviços Online do Brasil S/A e os seus usuários se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ao cumprimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º, todos do mesmo diploma legal.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecido de produtos e serviços considerados perigos e nocivos;

(...)

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;**" (grifo nosso).

Os artigos 14 e 37, ambos do Estatuto do Consumidor, reforçam ao fornecedor do serviço o dever de prestar informações seguras, claras e adequadas sobre o serviço ao consumidor, senão vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.** (grifo nosso).

Desta forma, restando incontestado a absoluta aplicação do CDC ao caso em tela, passar-se-á a demonstrar, nos próximos itens, a conduta ilegal da empresa Ré.

#### IV.2 - DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

No Brasil, o princípio constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)<sup>50</sup> é o fundamento jurídico para proteção dos direitos da personalidade, que estão expressamente garantidos no inciso X do art. 5º da Carta Magna, o qual se transcreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O objetivo do referido dispositivo é proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos. No entanto, de acordo com os ensinamentos de Regina Linden Ruaro (2018) *"com o avanço das tecnologias e o alto processamento de informações dos indivíduos, modificaram-se o sentido e o espectro desses meios "clássicos" de violações que passam a ocorrer em grande escala"*.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>51</sup> RUARO, Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 197.

Como se sabe, a proteção da privacidade constitui verdadeira resposta jurídica ao processo histórico e filosófico do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana, necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e mental, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra.

Dessa forma, verifica-se que a compatibilização da coexistência de direitos fundamentais leva, necessariamente, à tarefa de se realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, buscando-se um ponto de equilíbrio nas relações que se estabelecem entre os indivíduos e o Estado ou entre aqueles e o setor empresarial.

Nesse sentido, nas palavras de RUARO (2018):

O direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil implica uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico a partir de um postulado básico: dignidade da pessoa humana, posto que os dados pessoais são direitos de personalidade. O princípio da dignidade é basilar no sistema jurídico brasileiro, sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito e integrando sua estrutura e sua correspondência com os direitos fundamentais é incontestado, aqui chamando a atenção para os direitos à liberdade, à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais.<sup>52</sup>

Assim, vê-se que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade, ao seu turno, como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo. (RUARO, 2018).

Dessa forma, tendo em vista a confissão pública feita pela empresa ré, por meio do pedido de desculpas de seu CEO, da abertura de seus dados para investigação, e da conclusão de especialistas, não resta a menor dúvida de que milhões de crianças e adolescentes estão atualmente dependentes das redes sociais e apresentam problemas de saúde em decorrência do vício, como depressão, ansiedade, obesidade, problemas de aprendizado, entre outros já listados (DOCs. 2.1 a 8.1, 17, 21, 24, 25, 26, 33 a 34.5)

Portanto, trazendo tais considerações para o objeto da presente demanda coletiva, a única conclusão possível é que o funcionamento atual das plataformas da Meta permite a dependência de crianças e adolescentes, criando consequentes problemas de saúde. Ademais, a Meta se vale disso para lucrar por meio de propagandas e comercialização de dados, violando diretamente a proteção à

---

<sup>52</sup> RUARO, Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 200.

---

privacidade, a intimidade e à imagem, direitos esses garantidos pela nossa Carta Magna/88, além de atingir a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não trabalhando em prol do melhor interesse do público.

#### IV.3 - DO VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA NO SERVIÇO OFERTADO PELA EMPRESA RÉ

A permissividade das plataformas da Meta, que permitem que dados de milhões de usuários sejam utilizados com o fim de promover o lucro ao custo da dependência de menores, além de ofender a dignidade do consumidor, constitui também acidente ou falha de consumo, ou seja, o serviço prestado não atendeu a legítima expectativa de segurança do consumidor. É o que a doutrina denomina de vício de qualidade por insegurança.

Ora, como exposto pelas pesquisas já mencionadas, crianças e adolescentes não apenas ficam dependentes e sofrem danos à saúde, mas também ficam expostas a todo tipo de risco existentes nas redes sociais, como *cyberbullying*, assédio e violência, em ampla violação ao ECA. Ademais, as plataformas faltaram com o dever de prevenção existente na LGPD, visto que não cuidam para que esse tipo de falha não ocorra, desrespeitando dispositivos específicos para esse público.

O defeito no presente caso ocorre, também, na manipulação de dados e dos algoritmos para viciar os jovens, seja por meio por meio do *autoplay* ou pela indiscriminação no direcionamento de publicidades e conteúdos.

Nesse ínterim, a existência de vulnerabilidade em suas funcionalidades, além da falta de controle para restringir conteúdos, também viola frontalmente o ECA e a proteção direcionada ao público pela LGPD. Ao mesmo passo, o vício de segurança viola expressamente o art. 14 do CDC, que dispõe:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (Grifos nossos)

Assim, vê-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade por insegurança, que ocorre quando o produto ou serviço não

---

corresponde à legítima expectativa do consumidor e causa danos. Desse modo, caso um consumidor comprasse uma bicicleta e saísse para um passeio, e em seguida ocorresse um problema no aro do produto, provocando um grave acidente, haveria a responsabilidade do fornecedor que inseriu o produto do mercado de consumo.

Com o aumento exponencial das doenças mentais aos jovens (DOC. 21.1 e 21.2), nasce também o dever das plataformas de criar mecanismos de segurança para proteger esses usuários. De igual maneira, se as redes sociais da Meta, que trabalham com o compartilhamento de dados dos seus usuários e anúncios, sendo a sua principal fonte de renda, apresentam falha na proteção desses usuários pela empresa, tal fato constitui claramente um vício na segurança que o consumidor espera do serviço, violando também a LGPD e o ECA.

O serviço, da forma como é fornecido, é defeituoso, uma vez não garante ao consumidor infantojuvenil a segurança por ele esperada, havendo reais riscos para a sua saúde mental, conforme comprovado por várias pesquisas científicas amplamente divulgadas na Internet (DOC. 34 a 34.5).

Cita-se, a título de exemplo, trechos de duas das conclusões das pesquisas juntadas (DOC. 34.3 e 34.5), que vão no mesmo sentido das conclusões da Sociedade Brasileira de Pediatria:

Ao término desta revisão, pode-se observar que o uso excessivo das redes sociais tem se mostrado uma questão de grande relevância e impacto na saúde mental de crianças e adolescentes. Estudos e pesquisas têm apontado uma série de consequências negativas associadas a esse comportamento, incluindo o aumento do estresse, da ansiedade, da solidão, da baixa autoestima e do risco de desenvolvimento de quadros de depressão e outros transtornos psicológicos.

A exposição constante a conteúdos prejudiciais, a pressão por likes e seguidores, a comparação constante com os outros e o cyberbullying são apenas alguns dos fatores que contribuem para o impacto negativo do uso excessivo das redes sociais na saúde mental dos jovens e crianças. Além disso, o tempo excessivo dedicado às telas pode interferir no sono, na concentração, na interação social presencial e no desenvolvimento de habilidades emocionais e cognitivas essenciais para o crescimento saudável. [...]

[...] Para a Q1, os riscos apontados variaram entre taquicardia, alterações na respiração, tendinites e mudanças posturais (que são mais facilmente detectados), qualidade das relações familiares prejudicada, *Cybersickness* (náusea digital), vulnerabilidade afetiva, distúrbios alimentares, sedentarismo e obesidade, síndrome do toque fantasma (sensação de que o celular está tocando, sem que ele realmente esteja), narcisismo (preocupação completa com a própria imagem), distúrbios de personalidade, mudanças

na auto-estima, distúrbios de concentração/acadêmicos, transtornos de ansiedade, fobia e isolamento social, dependências e vícios, crimes virtuais, *grooming* (assédio ou abuso sexual via mídias sociais de internet), distúrbios do sono, *cyberbullying* e *selfie-cyberbullying*, e por fim, depressão e suicídio.

Para a Q2, as maneiras para detectar possíveis problemas à saúde mental são o tempo que passam on-line – durante a pesquisa, foi visto que adolescentes envolvidos com *cyberbullying* passam mais tempo conectados do que os que não estão envolvidos –, problemas emocionais (agressividade, por exemplo) e sociais, rendimento acadêmico reduzido, postar e compartilhar conteúdo negativo ou comportamentos de risco, mentir sobre quanto tempo passa conectado, apresentam sintomas depressivos, utilizam as mídias sociais para melhorar o humor, ansiedade por *likes* (curtidas) e comentários ou para conectar-se à internet, mudanças de comportamento (inclusive mesmos comportamentos de dependentes químicos), uso compulsivo de internet, apresentam-se obcecados por checar constantemente o telefone, diminuí o contato direto com outros jovens e falta de amigos reais, vulneráveis quanto a opinião dos outros, e apresentam egoísmo exagerado em relação à tecnologia (*selfies* e *posts* narcisistas, por exemplo). [...]

Assim, resta incontestemente a ocorrência de vício de qualidade por insegurança, nos termos do art. 14, do CDC, o que leva a responsabilização da empresa pela falha ocorrida.

#### IV.4 - DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, nome popularmente dado à Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, é responsável por estabelecer os princípios e garantias normativas do convívio civil na rede mundial online de computadores.

A referida legislação tem como princípios para o uso legal da internet, e dos serviços prestados por meio dela, a proteção da privacidade e dos dados dos usuários, bem como a responsabilização das empresas pelos danos causados. *In verbis*:

**Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

---

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, **desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.** (Grifo nosso)

Assim, o supracitado diploma legal garante a privacidade dos usuários, evitando que suas informações pessoais sejam vendidas ou ofertadas para empresas terceiras, nacionais ou internacionais, sem a sua prévia autorização.

Não há, pois, que se falar em proteção dos dados, privacidade, estabilidade, segurança, boas práticas, melhor interesse e responsabilidade, uma vez que ocorre a intenção de promover o uso incessante das redes sociais, ocasionando dependência e os problemas de saúde dela derivados, valendo-se de dados de menores de idade. Inclusive, até a última alteração realizada recentemente, aqueles usuários que possuem entre 13 e 17 anos tinham a faculdade de utilizar as redes à revelia do controle de seus responsáveis, o que demonstra a imprudência e irresponsabilidade por parte das plataformas.

Ocorre, sim, o CONFLITO com todos os princípios atinentes ao uso seguro do usuário.

Nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 12.965/2014:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e **ao usuário são assegurados os seguintes direitos:**

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet,** salvo por ordem judicial, na forma da lei;

**III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas,** salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

**VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e  
c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

**IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;**

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

**XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.** (Grifos nossos)

Vê-se que a Lei do Marco Civil da Internet prevê expressamente como direito do usuário do serviço online a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a sua proteção, havendo dever de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ora, Vossa Exa., claramente a empresa Ré faltou com seu dever de diligência perante o uso saudável das redes.

Portanto, resta claro que o vício na segurança dos dados dos usuários das redes sociais Facebook e Instagram infringe o art. 7º, I, II, III e VII da Lei Federal nº 12.965/2014, o que gera o dever de indenização pela empresa Ré.

#### **IV.5 - DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD**

A Lei Federal nº 13.709/2018, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, representa um marco legal para a proteção de dados pessoais e da privacidade no Brasil. A normativa regula como empresas do setor público e privado devem tratar os dados pessoais que coletam dos cidadãos.

Nesse sentido, a referida lei estabelece como fundamentos da proteção de dados pessoais o respeito à privacidade, bem como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Veja-se:

**Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais - o respeito à privacidade;**

**II - a autodeterminação informativa;**

**III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;**

**IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;**

**V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;**

**VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e**

---

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Grifos nossos)

A mencionada legislação também estabelece que o **consentimento do consumidor é necessário para que qualquer dado pessoal seja obtido**. Isto é, exige-se manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorde com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada<sup>53</sup>. No caso em tela, é necessário, ainda, autorização dos responsáveis pela criança ou adolescente.

É certo que a **dependência causada pelas redes e o acesso aos conteúdos nocivos prejudicam o desenvolvimento da personalidade, dignidade, honra e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes**, tendo em vista todos os problemas sociais e de saúde já citados.

O artigo 6º inciso VIII menciona que:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Assim, o uso de dados de menores não respeita o requisito da prevenção, uma vez que permite o seu uso para promover a dependência de jovens e adolescentes, gerando danos à saúde física e mental dos usuários. Inexistem quaisquer mecanismos de “trava” ou de aviso que sejam eficazes para conter o vício, mas uma alimentação do vício estimulado pelo algoritmo. Ainda, as plataformas são permissivas quanto ao uso das redes por menores de 18 anos, como será explorado oportunamente.

A LGPD, em seu artigo 14, que também é descumprido, confere tratamento mais protetivo e específico a crianças e adolescentes, por serem um público vulnerável, sem capacidade jurídica plena e sem o desenvolvimento biopsicossocial completo:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado **em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

**§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.**

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

---

<sup>53</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

**§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.**

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

#### IV.6 – DA PERMISSIBILIDADE DA CONTA DE ADOLESCENTES DE 13 ANOS OU MAIS

Segundo o funcionamento das plataformas Meta atualmente no Brasil, há uma conta específica<sup>54</sup> para crianças de 10 a 12 anos, com funcionalidades reduzidas e limites, bem como restrições aos anúncios e ao uso dos dados. Essas contas também são criadas pelos pais, os quais são responsáveis pela supervisão e autorização das atividades feitas por seus supervisionados.

Contudo, ao completar 13 anos, há mudanças nas contas<sup>55</sup> dos menores, os quais passam a gerenciar por si próprios, tendo eles 30 dias para concordar com os Termos de Serviços para continuar usando o sistema.

Ademais, segundo o site:

---

<sup>54</sup><https://www.meta.com/pt-br/help/quest/articles/accounts/account-settings-and-management/create-manage-meta-account-for-child/>

<sup>55</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/quest/articles/accounts/account-settings-and-management/child-account-turns-13/>

Quando os adolescentes começam a gerenciar a própria conta:

- Eles serão responsáveis pela própria conta e pelas configurações de privacidade, como definir a senha e aprovar seguidores
- Eles escolherão se querem ou não continuar com a supervisão dos pais, que permanecerá ativado por padrão

Assim, percebe-se que o sistema permite que os adolescentes fiquem livres para decidir se querem ou não a supervisão dos pais, bem como são responsáveis pelas suas configurações de privacidade e por concordar com os termos de serviço.

A Meta permite que os adolescentes eliminem a supervisão<sup>56</sup> por conta própria:

## Como parar a supervisão dos pais

★ 18 curtidas Atualização: Há 5 semanas

Depois de convidar o pai, mãe ou responsável para apoiar sua experiência, você pode decidir desconectar sua conta da conta desse responsável a qualquer momento.

### Ferramentas adicionais do Instagram

#### Supervisão dos pais

A **supervisão** é um conjunto de ferramentas e insights que pais, mães e responsáveis podem usar para dar suporte aos seus filhos adolescentes (entre 13 e 17 anos) no Instagram. A supervisão é opcional. Tanto o pai, mãe ou responsável como o adolescente devem concordar em participar. Quando a supervisão é configurada na **Central da Família**, o pai, mãe ou responsável pode definir limites de tempo, agendar intervalos, ver o tempo que o adolescente passa no Instagram, ver os seguidores do adolescente e quem ele segue, **conexões compartilhadas**, quem ele bloqueou ou denunciou e ver as seleções de configuração de privacidade do adolescente.

<sup>56</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/quest/articles/accounts/parental-supervision/turning-off-parental-supervision-teens/>

A medida anseia por dar maior liberdade aos adolescentes, mas os coloca em posição vulnerável em ambiente digital, considerando que são menores incapazes, ou relativamente incapazes (16 e 17 anos), não tendo maturidade e desenvolvimento civil pleno para se exporem e tomarem decisões acerca da personalização de dados, anúncios, tampouco conhecendo as implicações negativas para a sua saúde e para o seu desenvolvimento enquanto pessoa.

### Diferenças no uso de dados

Por padrão, o Meta Quest usará apenas a idade, o idioma e a localização aproximada da conta do Meta de uma criança para personalizar o feed da página inicial, os resultados da pesquisa e as ofertas da Meta Quest Store no dispositivo Meta Quest e no aplicativo Meta Horizonte para celular. Pais, mães ou responsáveis podem [optar por permitir que o Meta use outros tipos de dados](#) sobre como os filhos usam o Meta Quest para personalizar ainda mais essas experiências. Assim, eles verão mais do que partes interessantes e relevantes. Isso inclui dados como os aplicativos baixados e usados e como interação com os recursos do Meta Quest.

Quando as crianças têm 13 anos (a idade pode variar de acordo com a região) e começam a gerenciar a própria conta, esses outros tipos de dados serão habilitados para personalização automaticamente, de acordo com a [Política de Privacidade da Meta](#).

Assim, é incabível que um adolescente de 13 anos possa navegar livremente e definir termos cujas implicações econômico-sociais lhe são incompreensíveis, bem como é incabível que isso ocorra à revelia do artigo 5º do Código Civil, não sendo plenamente aptos para a prática de atos da vida civil.

A “personalização automática” dos dados, bem como o uso total da rede social, possíveis se o jovem navega sem total supervisão dos pais é, no mínimo, imprudente.

Analisando essas Políticas<sup>57</sup>, ve-se que TODAS as plataformas abaixo possuem acesso aos dados dos usuários:

- Facebook
- Messenger

<sup>57</sup> <https://www.facebook.com/privacy/policy>

- Instagram (incluindo apps como Boomerang e Threads)
- Produtos do Facebook Portal
- Produtos da Meta Platforms Technologies, como o Meta Horizon Worlds ou o Meta Quest (ao usar uma conta do Facebook ou da Meta)
- Lojas
- Marketplace
- Meta Spark
- Produtos comerciais, como Ferramentas da Meta para Empresas e Meta Business Suite
- Audience Network da Meta
- Facebook View
- Meta Pay
- Experiência de finalização da compra da Meta

E entre as informações coletadas<sup>58</sup>: comportamento do usuário, gostos, tempo, forma de utilização, forma de interação com conteúdos e anúncios, metadados, mensagens enviadas e recebidas, áudios enviadas, conteúdo do rolo de câmera, aplicativos e jogos usados, compras e transações feitas, horário e frequência de atividades, sites acessados, coletando, inclusive, informações sobre quem não possui conta da Meta. Em síntese, uma verdadeira categorização e qualificação do usuário e de seu comportamento no ambiente digital.

Ainda, ocorre o compartilhamento dos dados, com o fim principal de aprimorar a exibição de anúncios:



**Como compartilhamos informações com terceiros?**

 Destques ^

Nós compartilhamos certas informações com:

- anunciantes que veiculam anúncios em nossos Produtos
- empresas que contratamos para comercializar nossos Produtos
- empresas que contratamos para prestar serviço, como oferecer atendimento ao cliente ou realizar pesquisas
- pesquisadores que as utilizam para realizar atividades como inovar, aprimorar a tecnologia ou melhorar a segurança das pessoas

Não vendemos suas informações e jamais o faremos.

<sup>58</sup> <https://www.facebook.com/privacy/policy>

Assim, resta prudente que adolescentes de 13 a 17 anos não possam navegar livremente nas redes sociais sem a supervisão dos pais, motivo pelo qual a desabilitação da opção de supervisão deve ser excluída somente ao completar 18 anos, bem como a criação de contas para esse público deve conter expressa autorização dos pais ou responsáveis, nos moldes do art. 14 da LGPD e do artigo 5º do Código Civil, considerando a representação (13 a 15 anos completos) ou assistência (16 a 17 anos completos), e com o consentimento feito de forma a atestar a veracidade e autenticidade da identidade dos pais e usuários, com o envio dos documentos dos responsáveis e dos jovens.

Somado a isso, deve haver avisos e limitações de tempo nos parâmetros da SBP, com o intuito de **frear o uso excessivo das redes e das telas.**

**O fato de os pais terem controle das contas de crianças de 10 a 12 tampouco é garantia suficiente para que não haja o uso excessivo das redes sociais, o que, conseqüentemente, afetará a saúde pelo uso exacerbado de tela.** Por esse motivo, medidas protetivas e controle de tempo devem ser estabelecidas para esse público e para os usuários de 13 a 17 anos, uma vez que a Meta é responsável pela qualidade e segurança de seu serviço e corresponsável pela saúde de seus usuários.

Para evidenciar e concretizar os pontos trazidos, a recente e inédita decisão<sup>59</sup> (DOC. 16) da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), determinou a suspensão cautelar do tratamento de dados para treinamento de inteligência artificial da Meta. O voto<sup>60</sup> (DOC. 17.1 a 17.3) nº11/2024/DIR-MW/CD apontou falta de tratamento adequado, de transparência e limitação aos direitos dos titulares, gerando riscos para crianças e adolescentes, cujos dados foram tratados sem as devidas salvaguardas.

Fica, portanto, INCONTESTE a ocorrência dos fatos aqui relatados, bem como a violação aos dispositivos legais.

Assim, o tratamento de dados não é feito no melhor interesse dos menores, pois i) estimula o vício em prol do lucro; ii) não há exigência de autorização e consentimento dos responsáveis para a criação de contas a partir dos 13 anos, para a comercialização de dados e para a adaptação de algoritmo e iii) expõe os menores a problemas de saúde físicos e mentais e iv) expõe os jovens a ambientes perniciosos de violência, bullying, assédio etc.

---

<sup>59</sup> <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta?ref=nucleo.jor.br>

<sup>60</sup> [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI\\_0130047\\_Voto\\_11.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf)

---

Em 17 de setembro de 2024, dentro do contexto da Conta para adolescentes, a Meta divulgou a criação da Conta de Adolescentes do Instagram<sup>61</sup> (Doc. 40).

Dentre as medidas divulgadas, todos os adolescentes serão automaticamente colocados nessa categoria e os adolescentes com menos de 16 anos precisarão da permissão dos pais para alterar qualquer uma dessas configurações para serem menos rigorosas.

Não obstante os avanços, entendemos que os adolescentes de 16 e 17 anos TAMBÉM precisariam da permissão dos pais para alterar as configurações para serem menos rigorosas.

Além disso, no comunicado divulgado pela empresa ré, tais medidas deverão ser implementadas no Brasil apenas no ano de 2025, sendo que os jovens do país permaneceram sofrendo lesões diárias, enquanto no exterior, possivelmente com receio de condenações, a empresa irá implementá-las imediatamente. Ora, Exa., a empresa ré DEVE SER COMPELIDA A CUMPRIR IMEDIATAMENTE medidas de proteção às crianças e adolescentes que são constantemente expostos às lesões e riscos já citados.

Dessa maneira, as contas sendo privadas como padrão, as restrições de mensagens, restrições de conteúdo sensível, as limitações de interações, os lembretes de limite de tempo e o modo de espera ativado devem ter sua alteração para menor rigor **somente com a autorização dos pais, ou sequer devem poder ser alteradas**, permanecendo no padrão mais rígido em nome da segurança dos menores.

Essas medidas, inclusive, devem ser estendidas às contas dos menores no Facebook.

A Lei de Proteção de dados determina, ainda, que em caso de descumprimento de suas disposições, poderão ser aplicadas advertências e multas, as quais podem ser estabelecidas em até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil, no seu último exercício, limitada a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (art. 52, da Lei Federal nº 13.709/2018).<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> <https://about.fb.com/news/2024/09/instagram-teen-accounts/>

<sup>62</sup> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

Dessa forma verifica-se que os princípios orientadores da LGDP são aplicáveis, entre os quais se incluem o respeito à privacidade, à prevenção e a inviolabilidade da intimidade, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento dessas obrigações.

Portanto, a Lei da Proteção de Dados também corrobora para a existência de falha na prestação do serviço ofertado pela empresa Ré, que permite o uso de dados de público vulnerável para mover sua máquina financeira, sem se atentar aos ditames legais específicos para crianças e adolescentes.

#### IV.7 – DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8069/1990 (ECA)

A Meta, por permitir que crianças e adolescentes, indivíduos com desenvolvimento incompleto, utilizem indiscriminadamente as plataformas digitais ao ponto de gerar danos à saúde, faltando com o dever de prevenção e com a qualidade do serviço, viola os princípios basilares do Estatuto da Criança e Adolescente, especialmente os seguintes dispositivos legais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a **proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica** e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

**III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;**

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Logo, crianças e adolescentes, ao serem permitidos a usufruir livremente do sistema das redes sociais, podendo acessar a todos os tipos de conteúdo, sem a prévia autorização dos pais, sem o dever de prevenção da Meta, são expostos a estímulos viciantes que causam dependência, sendo explorados economicamente pela empresa na condição de usuários.

Os resultados, como já demonstrados, são **danos à integridade física e psíquica (artigos. 7º e 17)**, em clara afronta aos princípios do ECA, uma vez que prejudica **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º)**, pois as plataformas não respeitam a **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71)**, ofertando produto que **causa dependência psíquica (art. 81, III)**, sem qualquer mecanismo de proteção, além de colocá-los em ambientes de possível condição vexatória ou constrangedora (art.18).

Além disso, os artigos 4º caput, 5º e 6º do ECA deixam explícito que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o melhor desenvolvimento e os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os contra os males e considerando os fins sociais da lei, qualificando este público como pessoas em desenvolvimento:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Em interpretação conjunta dos artigos supramencionados, fica evidente que há uma corresponsabilidade de toda a sociedade perante o cuidado, o zelo e o desenvolvimento da criança e adolescente, para que eles tenham plenas condições de atingirem seu bem-estar e tenham seus direitos protegidos.

Essa corresponsabilidade se estende, logicamente, às plataformas da Meta, tanto pela incidência do ECA quanto pela aplicação da relação de consumo já explorada, havendo uma DUPLA necessidade de garantia, de presteza e de responsabilidade perante o público infantojuvenil, em especial, por sua condição vulnerável de pessoa em desenvolvimento, visando o seu melhor interesse.

Contudo, tem-se que essa corresponsabilidade é descumprida, pois i) as plataformas são permissivas quanto à utilização do serviço à revelia das proteções da assistência e da representação, uma vez que são jovens menores de 18 anos, ii) e por fazem “vista grossa” para o uso desenfreado das redes, dando causa à distorção no sistema dopaminérgico e dando causa a uma miríade de problemas de saúde física, mental e social dos usuários menores de 18 anos, em nome do lucro a qualquer preço.

Cabe ressaltar, para esse fim, que a responsabilidade NÃO É EXCLUSIVA dos pais e dos responsáveis pelas crianças. Trata-se de lógica, pois a problemática objeto da presente ação INEXISTIA antes do surgimento das redes sociais. Não cabe à ré alegar sua ilegitimidade quanto ao assunto e tentar transferir totalmente o ônus aos pais e responsáveis para controlar o uso dos menores, pois ISSO JÁ É AMPLAMENTE INCENTIVADO, MAS, MESMO ASSIM, NÃO HÁ NENHUM RESULTADO POSITIVO, sendo uma recomendação ineficaz.

Na verdade, a cada dia surgem mais notícias e pesquisas que comprovam os pontos aqui arguidos, com um número crescente de crianças e adolescentes com problemas de saúde derivados do uso exacerbado das redes sociais.

A pesquisa já trazida, feita pelo Datafolha<sup>63</sup>, COMPROVA que há amplo apoio social e necessidade de mudanças nas plataformas, pois as crianças e os pais sozinhos NÃO conseguem impedir o vício.

Por esses motivos, em que pese a divulgação da nova conta de adolescentes para o Instagram, o problema da dependência continuará, pois:

1 – As notificações solicitando que os adolescentes saiam do aplicativo após 60 minutos a cada dia não são garantia que isso ocorrerá de fato, como não tem ocorrido, pois já é amplamente sabido a necessidade dos usuários limitem seu tempo. Assim, em que pese demonstrar alguma preocupação com o uso exacerbado, a medida é ineficiente na prática;

2 – O fato de os pais poderem definir o limite de tempo dos adolescentes e o bloqueio do aplicativo após atingido esse limite aparenta um avanço, mas também tem eficiência bastante limitada, pois i) os pais podem definir limite de tempo muito alto que extrapole os limites saudáveis definidos pela ciência e pela Sociedade Brasileira de Pediatria; ii) muitos pais não utilizarão o recurso ou sequer

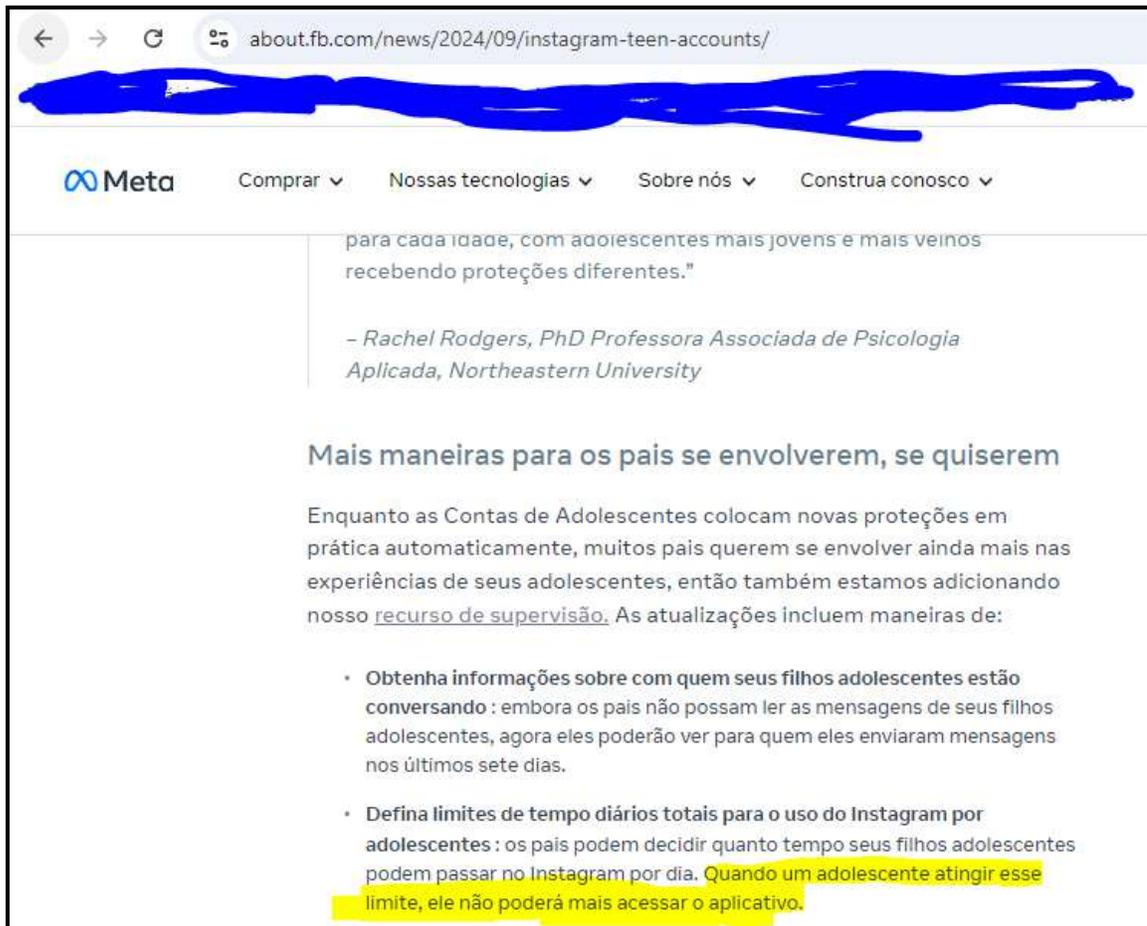
---

<sup>63</sup><https://www.em.com.br/saude/2024/09/6939555-familias-acham-que-filhos-com-menos-de-14-anos-nao-devem-ter-celular-nem-acessar-rede-social.html>

saberão de sua existência, tornando-o inócuo e deixando os menores usarem livremente a plataforma pelo tempo que quiserem.

Dessa forma, permanecido o *status quo*, nada mudará. É preciso alterar o *modus operandi* da FONTE do problema, ou seja, o funcionamento estrutural das redes sociais.

Conseqüentemente, a própria Meta deve estabelecer limites máximos, que obedeçam aos critérios da Sociedade Brasileira de Pediatria, para todos os menores de 18 anos, pois é responsável pela qualidade de seu serviço e corresponsável pela saúde de seus consumidores-usuários menores de idade. Como a Meta informou, **é possível sim impedir o uso do aplicativo após extrapolado o tempo limite:**



The screenshot shows a web browser window with the URL `about.fb.com/news/2024/09/instagram-teen-accounts/`. The page header includes the Meta logo and navigation links: "Comprar", "Nossas tecnologias", "Sobre nós", and "Construa conosco". The main content features a quote: "para cada idade, com adolescentes mais jovens e mais velhos recebendo proteções diferentes." attributed to Rachel Rodgers, PhD, Professor of Applied Psychology at Northeastern University. Below the quote is the section title "Mais maneiras para os pais se envolverem, se quiserem". The text explains that while Instagram automatically adds protections for teen accounts, many parents want to be more involved, so Meta is adding a "supervision" feature. Two bullet points describe the features: 1) "Obtenha informações sobre com quem seus filhos adolescentes estão conversando" (Get information about who your teen is talking to), and 2) "Defina limites de tempo diários totais para o uso do Instagram por adolescentes" (Set total daily time limits for teen Instagram use). The second bullet point includes a highlighted sentence: "Quando um adolescente atingir esse limite, ele não poderá mais acessar o aplicativo."

---

E os limites devem ser um padrão para todos os usuários menores, de forma a assegurar que o uso saudável das redes sociais seja **disseminado e abrangente, e não apenas exceção para os menores cujos pais são conscientes e responsáveis.**

Logo, reitera-se que, para usuários menores de 18 anos que tenham conta no Instagram, no Facebook ou qualquer rede social futura similar, deve haver estipulação de limite de 2h diárias (usuários de 10 a 12 anos) e 3h diárias (usuários de 13 a 17 anos) nas redes sociais como forma de mitigação à dependência causada pelas plataformas, limites esses ponderados pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

Sugere-se, como medidas graduais, a exibição de notificação ao jovem e que atingiu 50% do limite de tempo diário e aos responsáveis, cumulando esse aviso com a suspensão paulatina da exibição de anúncios, stories, feed, explorar e outras formas de divulgação de conteúdo, culminando, ao atingir o limite máximo de tempo, com o impedimento de acesso à rede social pelo restante do dia.

#### IV.7.1 - DA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL – JOGOS DE AZAR

A **Resolução nº 163/2014 do CONANDA** dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança (pessoa de até 12 anos, conforme art.2º do ECA) e ao adolescente em seu art. 1º, §§1º e 2º. Vale lembrar que as resoluções do CONANDA possuem força normativa e vinculante, devendo, obrigatoriamente, ser cumprido na sua integralidade.

Dessa forma, entende-se por **comunicação mercadológica** toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

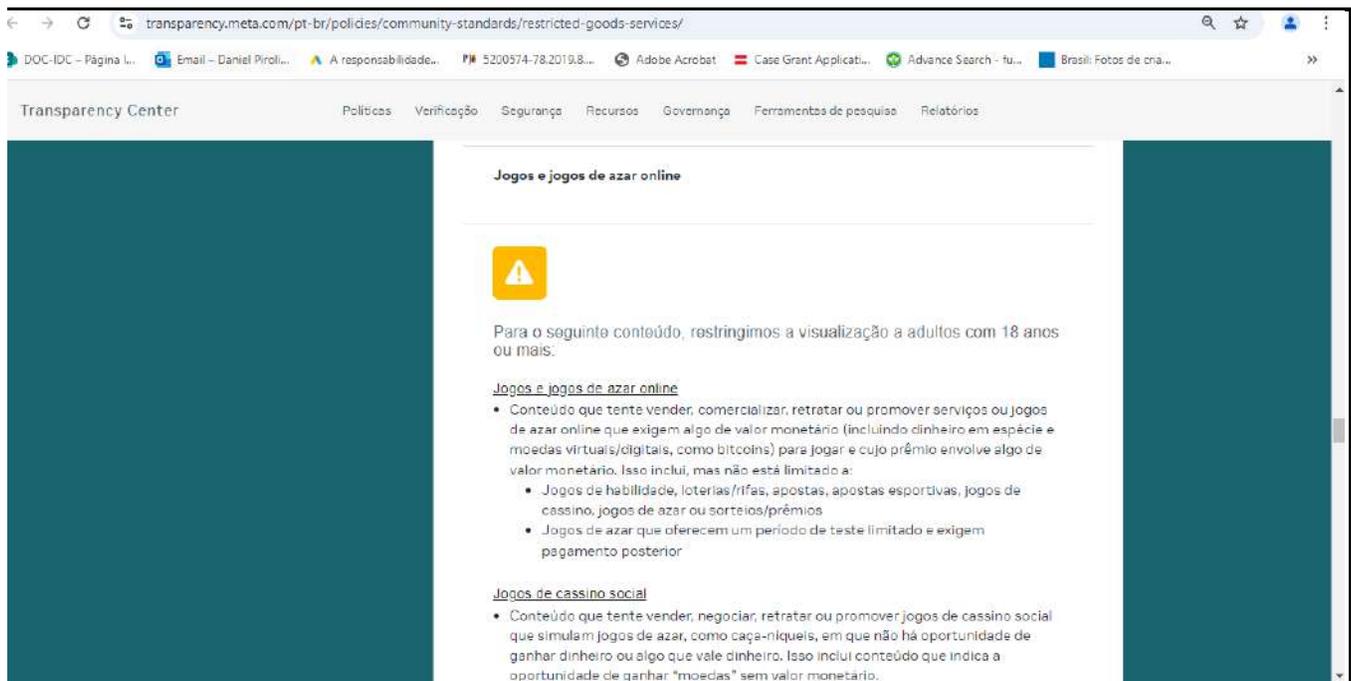
O art. 2º da resolução dispõe que:

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a **intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:**

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III - representação de criança; **IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil**; V - personagens ou apresentadores infantis; VI - desenho animado ou de animação; VII - bonecos ou similares; VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil

§ 1º O disposto no caput se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto

Não obstante os termos de uso da Meta informarem que ocorre a restrição desse tipo de conteúdo e propaganda para menores de 18 anos, sendo divulgados apenas para maiores de idade, isso não ocorre na prática, pois o sistema é burlado.



transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/restricted-goods-services/

DOC-IDC - Página l... Email - Daniel Piroli... A responsabilidade... 5200574-78.2019.8... Adobe Acrobat Case Grant Applicati... Advance Search - fu... Brasil: Fotos de crã...

Transparency Center Políticas Verificação Segurança Recursos Governança Ferramentas de pesquisa Relatórios

### Jogos e jogos de azar online



Para o seguinte conteúdo, restringimos a visualização a adultos com 18 anos ou mais:

Jogos e jogos de azar online

- Conteúdo que tente vender, comercializar, retratar ou promover serviços ou jogos de azar online que exigem algo de valor monetário (incluindo dinheiro em espécie e moedas virtuais/digitais, como bitcoins) para jogar e cujo prêmio envolve algo de valor monetário. Isso inclui, mas não está limitado a:
  - Jogos de habilidade, loterias/rifas, apostas, apostas esportivas, jogos de cassino, jogos de azar ou sorteios/prêmios
  - Jogos de azar que oferecem um período de teste limitado e exigem pagamento posterior

Jogos de cassino social

- Conteúdo que tente vender, negociar, retratar ou promover jogos de cassino social que simulam jogos de azar, como caça-níqueis, em que não há oportunidade de ganhar dinheiro ou algo que vale dinheiro. Isso inclui conteúdo que indica a oportunidade de ganhar "moedas" sem valor monetário.

O Instituto Alana, por meio de seu programa Criança e Consumo, fez séria denúncia<sup>6465</sup> ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da veiculação de publicidades de casas de aposta direcionadas a crianças e adolescentes, valendo-se para isso de perfis administrados ou protagonizados por influenciadores digitais mirins na rede social Instagram. A denúncia apontou 8 (oito) perfis mirins que fazem propaganda para outros usuários mirins.

#### Segundo o Programa Criança e Consumo:

Ao mesmo tempo que a denúncia detalha as práticas dos influenciadores mirins ao divulgarem as casas de apostas, ela também destaca o papel dos anunciantes nas situações de ilegalidade expostas, uma vez que se aproveitam da vulnerabilidade e da ingenuidade dos jovens para aumentar sua base de clientes. Tanto as crianças e adolescentes que veiculam as casas de apostas online, com a perspectiva de obter recompensas financeiras e contribuir com a própria subsistência ou a de sua família, quanto seus públicos mirins que recebem as publicidades, sofrem exploração comercial por parte das empresas anunciantes, uma vez que têm suas vulnerabilidades exploradas em prol de interesses econômicos e mercantis alheios.

As plataformas não apenas permitem, mas também incentivam a participação de crianças e adolescentes em jogos de azar, oferecendo bônus e promoções que os atraem para esse universo. A ausência de medidas efetivas por parte das autoridades para agir contra essas práticas permite que elas continuem ocorrendo livremente, prejudicando o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos jovens, além de os expor a uma série de riscos sem qualquer proteção.

Observa-se, portanto, que as medidas de restrição de conteúdo são ineficazes, pois, na prática, as casas de aposta encontraram meios para burlar a proibição, de maneira que utilizam de terceiros para veicular esse tipo de conteúdo nocivo às crianças e adolescentes, além de estimulá-los a jogar, sob os coniventes olhos da Meta.

Desse modo, a profunda investigação do Criança e Consumo concluiu, de forma clara, que:

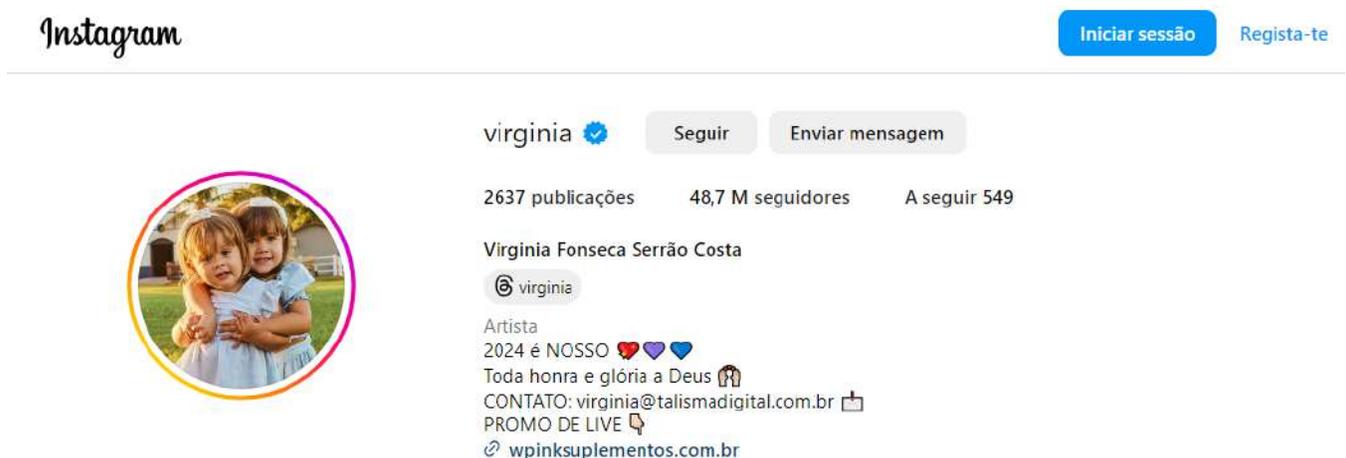
- O **Instagram NÃO removeu as publicidades abusivas e ilegais de casas de apostas** aqui denunciadas, mesmo após ter sido notificado quanto a seu teor;
- O **Instagram NÃO adotou qualquer medida com relação aos conteúdos** produzidos por crianças e adolescentes que divulgam casas de apostas na plataforma, mesmo após ter sido notificado sobre sua existência;
- O **Instagram NÃO disponibiliza mecanismos que permitam aos usuários denunciar** conteúdos dessa natureza;

<sup>64</sup> <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Denuncia-MPSP-Instagram.pdf>

<sup>65</sup> <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/alana-denuncia-meta-jogos-de-aposta/>

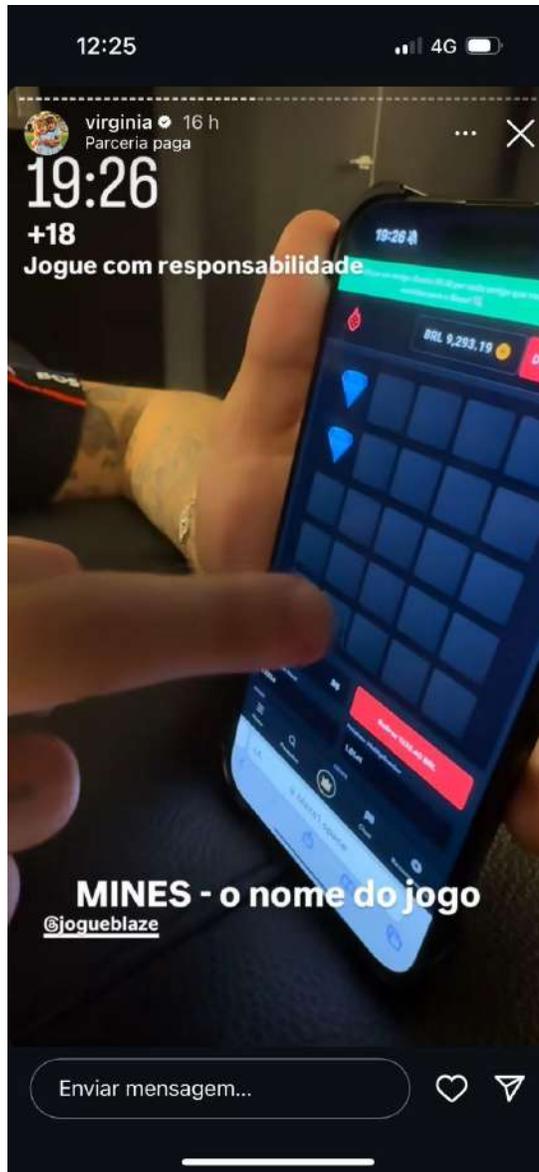
- O Instagram NÃO proíbe em absoluto a publicidade de “cassinos online”, condicionando a sua veiculação à autorização da plataforma, e não ao cumprimento da legislação brasileira;
- O Instagram NÃO traz em suas diretrizes quaisquer restrições à publicidade de casas de apostas regulamentadas;
- O Instagram NÃO traz em suas diretrizes restrições quanto à publicidade dirigida a crianças;
- O Instagram NÃO prevê regras específicas para resguardar os direitos relacionados ao trabalho dos influenciadores digitais mirins, a despeito de reconhecer a presença dessas pessoas na plataforma;
- O Instagram NÃO disponibiliza informações aos usuários de maneira organizada, acessível, sucinta ou mesmo inteiramente em língua portuguesa;
- O Instagram NÃO aplica adequadamente as regras impostas pela própria empresa para a utilização da plataforma, seja no que diz respeito à criação de contas por pessoas com menos de 13 anos, seja no que tange à circulação de determinadas formas de publicidade abusiva.

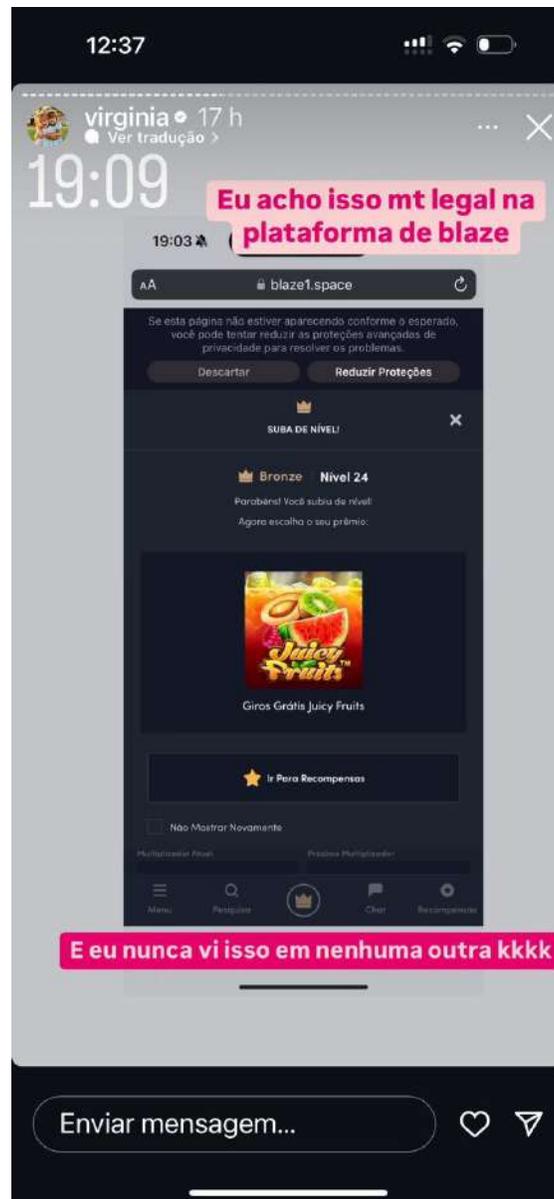
Acrescenta-se que, além de divulgadores mirins, há também blogueiros famosos que fazem divulgações de casas de apostas no Instagram, como a @virginia<sup>66</sup>, que, em seus stories, divulga o “Mines” e a “Blaze”, aparecendo diretamente abaixo de seu nome “Parceria Paga”:



The screenshot shows the Instagram profile of a user named 'virginia'. The profile picture is a circular image of two young girls. The bio includes the name 'Virginia Fonseca Serrão Costa', a link to 'virginia', and the text 'Artista', '2024 é NOSSO' with three hearts, 'Toda honra e glória a Deus' with a prayer icon, 'CONTATO: virginia@talismadigital.com.br' with an envelope icon, 'PROMO DE LIVE' with a speech bubble icon, and 'wpinksuplementos.com.br' with a link icon. The page also shows '2637 publicações', '48,7 M seguidores', and 'A seguir 549'. At the top right, there are buttons for 'Iniciar sessão' and 'Regista-te'.

<sup>66</sup> <https://www.instagram.com/virginia/reels/?hl=pt>





Por óbvio, entre seus 49,9 milhões de seguidores, há inúmeras crianças e adolescentes sendo expostos à publicidade proibida e induzidas a adentrar no perigoso meio de casas de aposta, sendo certo que a simples informação “+18” não é suficiente para seguir a normatização relacionada às publicidades direcionadas ao público infantojuvenil ou evitar as consequências da exposição desse público a esse tipo de conteúdo.

---

**Inclusive, as provas acima foram tiradas de celular de uma usuária de 10 anos de idade que possui conta no Instagram.**

Cumpra mencionar que jogos de aposta também são enormes indutores de vício e dependência, sendo especialmente danosos ao público jovem mais vulnerável. Segundo reportagem da GLOBO, há vários exemplos que atestam a existência do vício<sup>67</sup>:

Em depoimento ao GLOBO, a aposentada Gislene Barros, de 62 anos, coordenadora do grupo Jogadores Anônimos de Juiz de Fora (MG), que ajuda viciados em jogos, contou um caso recente de uma mãe que pediu ajuda para o filho. Ele tinha apenas 13 anos e já estava viciado em apostas online. Segundo Gislene, o jovem pegou o CPF de um parente para se cadastrar na plataforma e usou o cartão de crédito da mãe enquanto ela trabalhava. O prejuízo foi de mais de R\$ 4 mil.

— A mãe chegou na reunião completamente perdida. Disse que trabalha muito, que achava que o filho estava brincando no celular, mas estava apostando. Para a situação financeira da família, a perda foi enorme. Como não atendemos crianças, a indicação foi procurar um psicólogo — relata a aposentada, que está “limpa” do vício há 22 anos.

De acordo com o psiquiatra Daniel Spritzer, coordenador do grupo de estudos sobre vícios tecnológicos, a publicidade apresenta um impacto direto por apresentar o jogo de azar como uma atividade socialmente desejável e divertida. Isso pode influenciar jovens a verem essas práticas como inofensivas. Além disso, diz o médico, as plataformas promovem uma visão distorcida sobre dinheiro e sucesso.

— Estudos mostram que crianças e adolescentes são de duas a quatro vezes mais vulneráveis do que adultos a desenvolver problemas relacionados a apostas. Os impactos são comportamentos violentos, risco aumentado de abuso de álcool e outras drogas, além de altas taxas de depressão e ideação suicida — enumera Spritzer. [...]

E tal questão tem gerado um grande problema social, sendo certo que apenas o controle realizado pelos pais não é suficiente, considerando que já ultrapassou as barreiras familiares, se tornando um problema de toda a sociedade. Infelizmente notícias lamentáveis têm sido muito comuns, em que crianças e adolescentes, viciadas e sem enxergar a gravidade da situação, tomam atitudes lamentáveis, vejamos um exemplo recentemente divulgado na imprensa:

---

<sup>67</sup><https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.shtml>

## Adolescente de 12 anos gasta R\$ 2.000 em jogo online e agride a mãe em MG, diz polícia

AUTOR: FOLHAPRESS

Fonte:



17/07/2024

68

Dessa forma, além de violar a Resolução nº 163/2014 do CONANDA e o ECA, ocorre a exposição de crianças e adolescentes a conteúdo proibido a menores de 18 anos e altamente viciante, somando à problemática da dependência causada pelas redes sociais no público vulnerável.

### IV.8 - DO DANO MORAL COLETIVO E APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos*” (art. 6º, VI).

Por sua vez, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) estabelece expressamente em seu art. 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).

Analisando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e

<sup>68</sup><https://popmundi.com.br/noticia/90020/adolescente-de-12-anos-gasta-r-2000-em-jogo-online-e-agride-a-mae-em-mg,-diz-policia>

---

prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores.<sup>69</sup>

Encampando a linha intelectual aqui defendida, acrescenta Bittar Filho:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).<sup>70</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, também pacificou o entendimento sobre a possibilidade de ser fixada indenização pelo dano moral da coletividade:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional. 3. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.**

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." ( REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe

---

<sup>69</sup> FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 *Ibid*, p. 55.

<sup>70</sup> Bittar Filho, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor nº 12.

---

10/12/2014) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1541563 / RJ – Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – DJE 16/09/2015) – (Grifos nossos)

No mesmo caminho da doutrina supracitada, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter.<sup>71</sup> (Grifos nossos)

No que diz respeito à finalidade da condenação, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em se referir a função do desestímulo. Cite-se, por todos, nesse ponto, Carlos Alberto Bittar Filho, que diz ser necessária a utilização:

(...) da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, de acordo com a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.<sup>72</sup>

Contudo, o mais importante é o caráter punitivo da indenização por danos morais. Ela é uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos que bem aplicada, vale dizer, firmada em valor capaz de atingir o patrimônio do ofensor, **gera nele um dever de vigilância para que não ocorra novamente!**

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a reparação por dano moral se justifica em face da presença do interesse público em sua preservação. Trata-se, ademais, de mais um meio para conferir eficácia à tutela de tais interesses.

---

<sup>71</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.

<sup>72</sup> Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 Ibid, p. 59.

E, aliás, até autores que apresentam resistência em relação à função punitiva da responsabilidade civil, aceitam tal possibilidade quando se trata de violação a direitos metaindividuais. Fernando de Noronha, por exemplo, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos:

Em especial quanto aos danos transindividuais [...], com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) indiretamente veio estimular a imposição dessas punições através do instituto da responsabilidade civil, quando abriu a possibilidade de condenação em indenizações que reverterem para fundos de defesa de direitos difusos [...] <sup>73</sup> (Grifos nossos).

**Nesse diapasão é que o autor da presente demanda, tutor dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação da empresa Meta por danos morais coletivos causados à saúde física e mental de crianças e adolescentes, com resultado da dependência frente às plataformas digitais, que descumprem frontalmente os princípios da CF/88, da LGDP, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do ECA.**

A atribuição do autor surge da constatação do vício na qualidade do serviço por insegurança que afligiu milhões de consumidores. Nesse ensejo, impende utilizar a teoria do desestímulo, fixando indenização razoável a inibir atitudes similares, pois a condenação em verbas punitivas pune o autor do ato ilícito, o desestimula a repeti-lo e terceiros a copiá-lo.

Portanto, ao Juiz de Direito é dado o direito potestativo de fixar o *quantum* indenizatório devido nas ações judiciais que envolvam interesses coletivos, haja vista a indenização não ter só caráter ressarcitório, pois o que se quer é a prevenção de atos futuros, coibindo atitudes antijurídicas análogas.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

**1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

<sup>73</sup> NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441-442.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) (Grifos nossos)

Por fim, nesse ponto, lembre-se que na indenização por dano moral coletivo não há que se falar em enriquecimento da vítima ou vítimas, pois o valor da condenação é convertido em benefício da própria comunidade ao ser destinado a projetos coletivos para a proteção nacional dos consumidores.

**A conclusão, portanto, é que o denominado dano moral coletivo constitui-se em hipótese de condenação em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos.**

Para concluir esse ponto e não dar margem a dúvida a respeito do sentido de dano moral coletivo, vale tecer algumas considerações sobre a questão da relação entre dano moral individual e coletivo. Há alguma divergência doutrinária em relação a exigência de dor psíquica ou, de modo mais genérico, afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade para caracterização do dano moral coletivo. Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.

A verdade é que o caráter marcante do dano moral coletivo não está na verificação de uma espécie de “dor” coletiva, mas na existência do dano coletivo! Referir a ofensa a sentimentos coletivos para caracterizar o dano moral coletivo é, sem dúvida, um reflexo, que precisa ser evitado, das discussões sobre a própria noção de dano moral individual.

Desta forma, a ré há de ser condenada punitivamente pelo dano moral coletivo causado a toda a sociedade em decorrência do impacto negativo do acesso às redes pelos menores, uma vez que a dependência da hiperconetividade causada aos jovens foi uma estratégia de mercado.

#### **IV.9 - DO QUANTUM A SER FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COLETIVA**

Em relação a fixação do valor do dano moral coletivo, como regra, e em face do seu caráter punitivo (função pedagógica-preventiva), a jurisprudência e a doutrina apontam alguns critérios para sua quantificação, a saber:

- (a) a gravidade da falta;
- (b) a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal;
- (c) os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito;
- (d) a posição de mercado ou de maior poder do ofensor;
- (e) o caráter antissocial da conduta;
- (f) a finalidade dissuasiva futura perseguida;
- (g) a atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta; e
- (h) o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável.

No presente caso, especialmente tendo em vista o incrível e enorme poder econômico e financeiro da Ré e a possibilidade de a empresa vir a causar novamente danos idênticos ou similares a milhões de pessoas, os critérios das letras “a”, “b” “c”, “d” e “e” acima merecem ser destacados.

Assim, a indenização deve ter valor elevado para poder cumprir a finalidade punitiva e evitar que o defeito volte a ocorrer por culpa ou dolo do ofensor. Se o valor da indenização que, certamente, será fixado por V. Exa., não for de alta monta, não surtirá nenhum efeito diante extraordinário faturamento da Ré.

Para se ter uma ideia do poderio econômico da Ré, o seu lucro líquido (*net income*),<sup>74</sup> (DOC. 18) em 2023, foi de **US\$39,098 BILHÕES**:

In millions, except percentages and per share amounts	Three Months Ended December 31,			Twelve Months Ended December 31,		
	2023	2022	% Change	2023	2022	% Change
Revenue	\$ 40,111	\$ 32,165	25%	\$ 134,902	\$ 116,609	16%
Costs and expenses	23,727	25,766	(8)%	88,151	87,665	1%
Income from operations	\$ 16,384	\$ 6,399	156%	\$ 46,751	\$ 28,944	62%
Operating margin	41%	20%		35%	25%	
Provision for income taxes	\$ 2,791	\$ 1,497	86%	\$ 8,330	\$ 5,619	48%
Effective tax rate	17%	24%		18%	19%	
Net income	\$ 14,017	\$ 4,652	201%	\$ 39,098	\$ 23,200	69%
Diluted earnings per share (EPS)	\$ 5.33	\$ 1.76	203%	\$ 14.87	\$ 8.59	73%

<sup>74</sup><https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2024/Meta-Reports-Fourth-Quarter-and-Full-Year-2023-Results-Initiates-Quarterly-Dividend/default.aspx>

Ademais, o parecer técnico feito pelo economista Luis Fernando Barreto Perez (Doc. 41) traz novos dados para concretizar a dimensão dos danos causados:

[...] Ao longo do ano de 2023, a Meta registrou uma **receita total de US\$ 134,9 bilhões (cerca de R\$ 674 bilhões)**, um aumento de 16% em relação a 2022. Esse crescimento foi impulsionado tanto pelo aumento de usuários quanto pela maior eficiência na redução de custos operacionais, o que resultou em uma margem operacional de 41%. Esses números demonstram o imenso poderio financeiro da empresa e sua capacidade de gerar lucros mesmo em um ambiente econômico desafiador.

Segundo pesquisas conduzidas pelo Cetic.br<sup>75</sup> e NIC.br<sup>76</sup> (DOC. 20, 20.1 e 20.2), o uso da internet entre crianças e adolescentes no Brasil é extremamente disseminado. Em 2022, havia aproximadamente 24 milhões de usuários de internet entre 9 e 17 anos no Brasil, dos quais cerca de 21 milhões utilizam ativamente redes sociais. Dentre esses usuários, 47% são consumidores do Facebook, 78% utilizam o WhatsApp e 64% são usuários do Instagram, todas plataformas pertencentes à Meta.

O uso dessas plataformas por menores de idade levanta preocupações significativas. **Um estudo da UNICEF (DOC 21)<sup>77</sup> aponta que 33% dos adolescentes que usam redes sociais apresentam um uso problemático, caracterizado por dependência ou comportamentos prejudiciais à saúde mental.** Aplicando essa porcentagem ao número total de jovens usuários de redes sociais no Brasil, pode-se inferir que **aproximadamente 8,25 milhões de crianças e adolescentes no país utilizam as redes da Meta de forma problemática, o que implica sérios riscos à sua saúde e bem-estar.**

A Meta gera uma receita bilionária através do uso de seus serviços por milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo menores de idade. Dividindo-se a receita total da empresa divulgada em 2023 de US\$ 134,9 bilhões (R\$ 674 bilhões) pelo número total de usuários ativos diários (3,14 bilhões)<sup>78</sup> (DOC 22), pode-se estimar o faturamento proporcional por usuário. Ao aplicar essa metodologia ao número de adolescentes brasileiros com uso problemático de redes sociais (aproximadamente 8,25 milhões), estima-se que a empresa tenha faturado em torno de **R\$ 1,5 bilhões apenas com o uso ilegal ou problemático dos dados dessas crianças e adolescentes, sem contar os danos à saúde mental e física decorrentes do uso excessivo.** [...]

Acrescenta-se que, no Brasil, a Meta possui 109 milhões de usuários<sup>79</sup> (DOC. 19).

Assim, fica provado que o uso das redes é disseminado e crescente pelo público menor de 18 anos, bem como cresce, por consequência, o número de usuários problemáticos das ferramentas digitais.

<sup>75</sup> <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>

<sup>76</sup> <https://www.nic.br/noticia/na-midia/mais-de-90-das-criancas-e-adolescentes-usam-a-internet-diariamente-no-brasil-entenda-como-protoger/>

<sup>77</sup> [https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/Informe\\_estatal\\_impacto-tecnologia-adolescencia.pdf](https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/Informe_estatal_impacto-tecnologia-adolescencia.pdf)

<sup>78</sup> <https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/quantos-usuarios-tem-a-meta#:~:text=A%20Meta%2C%20dona%20do%20Facebook,ativos%20por%20dia%20em%202023>

<sup>79</sup> <https://www.rdstation.com/blog/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>

## O VALOR DA INDENIZAÇÃO TEM QUE SER TAL QUE SEJA CAPAZ DE PUNIR A RÉ PARA ALCANÇAR A FUNÇÃO LEGAL.

Portanto, tendo em vista todo o exposto e considerando a gravidade da conduta perpetrada pela empresa ré que deixou de observar a legislação pátria criando um grave problema social em nosso país afetando o desenvolvimento digno das crianças e adolescentes brasileiros, tudo com a finalidade de auferir cada vez maiores lucros conforme confessado (DOCs. 09, 26, 29, 42, 43 e 44 ) pela Ré, sugere-se o valor de 1,5 bilhão de reais, a título de indenização por danos morais coletivos, em razão da ocorrência e da falha grave na prestação do serviço, cumulada com os danos já causados ao público infantojuvenil.

### IV.10 - DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A antecipação da prova pode ser requerida nos casos em que haja fundado receio de que venha a se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos no curso do processo (CPC/15, art. 381, inc. I). A norma menciona os casos ensejadores da antecipação da prova, ou seja, nos quais se encontra presente o interesse processual para a realização do requerimento<sup>84</sup>.

Nesse sentido Fredie Didier Junior<sup>85</sup> ensina que:

Ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova', direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária.

No caso em comento, estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**. O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de violação expressa à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), à Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em virtude da violação dos parâmetros legais para o uso de redes sociais pelo público de crianças e adolescentes, bem como a ausência de mecanismos protetivos que impeçam que haja dependência e uso problemático, fato gerador de danos à saúde.

---

<sup>84</sup> NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil Comentado, página 1171, 17ª Edição.

<sup>85</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual vl 2 editora jus podivm 10 edição, 137p.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que é latente e crescente o número de crianças e adolescentes que usam as redes de forma problemática e viciada, sendo, portanto, crescentes também o número de jovens com problemas de dependência, com efeitos nocivos para o desenvolvimento social e pessoal de cada um.

Ademais, o *periculum in mora*, pauta-se, também, no risco de que os usuários desavisados tenham seus dados usados de forma clandestina e para fins indesejados, haja vista que não há o cumprimento das disposições da LGDP e do ECA, bem como há exposição desenfreada a ambientes nocivos ao público em rede virtual.

Deve ser considerado ainda, que não pode a sociedade civil e a massa de milhares de consumidores aguardarem o regular caminho procedimental, com duração de vários anos. A sociedade tem o direito de ter seus dados devidamente resguardados em tempo hábil, haja vista que o que está em jogo são direitos de personalidade dos usuários, fundamentais, portanto, à sua existência digna.

Em se tratando de direitos difusos e coletivos embora haja regramentos específicos, a prova produzida antecipadamente também pode ser usada em processo coletivo, uma vez que o microsistema coletivo autoriza o uso do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 90 do CDC, desde que não contrarie as disposições da Lei de Ação Civil Pública.

Por todo o exposto, considerando a ausência de mecanismos eficazes da Meta para conter a dependência de seus usuários, deve ser deferida a antecipação da prova *inaudita altera pars*, para que a empresa Ré seja intimada a i) **informar em tempo hábil quantos e quais usuários brasileiros CRIANÇAS E ADOLESCENTES de 10 a 17 anos utilizam as plataformas da Meta**, ii) **quanto tempo cada um deles passa em média por dia nessas redes** e iii) **quantos são os usuários de 13 a 17 anos que utilizam a plataforma sem supervisão dos pais ou responsáveis**.

#### IV.11 - DA TUTELA ANTECIPADA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A previsão de medidas liminares, para tutela de direitos ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, não é mera faculdade do legislador, mas decorrência necessária da garantia constitucional de ação. Do contrário, submeter tais direitos ao procedimento previsto para as demais ações seria, portanto, obstar sua efetiva defesa em juízo.

Há que se ressaltar que está implícita na garantia constitucional de acesso ao Judiciário, a tutela efetiva do direito violado ou ameaçado, com as medidas necessárias à realização dessa tutela, a serem tomadas em tempo razoável.

No tocante à tutela antecipada ora pleiteada, há que se levar em consideração que se trata de questão decorrente de relação de consumo, cuja instrumentalidade utilizada decorre dos dispositivos previstos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, os requisitos específicos da tutela antecipada deverão ser analisados por meio da interpretação conjunta e homogênea do diploma legal supra e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, quando for o caso.

O CDC, em seu art. 84, traz a seguinte norma:

Art.84- Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º- Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º- O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No que se refere à matéria regida pela Lei nº 8.078/90, envolvendo, portanto, relação de consumo, a antecipação de tutela será cabível nas hipóteses da legislação especial, no caso, aquelas contidas no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de violação expressa à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor<sup>86</sup>, ao Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>87</sup>, Marco Civil da Internet<sup>88</sup> e a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>89</sup>, em virtude da falha na prestação de serviço, pela falta da segurança aos usuários infantojuvenis e pela ausência de mecanismos preventivos e autorizativos para o uso adequado da rede pelo público de crianças e adolescentes.

---

<sup>86</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

<sup>87</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

<sup>88</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

<sup>89</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

Vale ressaltar ainda que há no presente caso a probabilidade do direito e a probabilidade lógica, que surgem da convergência das alegações e das provas disponíveis nos autos (DOCs. 2.1 a 8.1, 17, 21, 24, 25, 26, 33 a 34.4). Tanto é, que pesquisas científicas corroboram os anseios do Instituto Autor já que tais estudos indicam números alarmantes sobre os riscos à saúde mental dos jovens e o potencial risco de vício, sendo que a preocupante falha da segurança das redes sociais vem sendo debatida a nível global, inclusive, com soluções radicais na restrição de acesso a plataforma da Meta para menores de 14 anos, já que tal serviço É INSEGURO ao público infantojuvenil.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que i) milhares de usuários brasileiros estão sendo vítimas de dependência e desenvolvendo sintomas de problemas de saúde físicos e mentais (DOC. 21, 33 34 a 34.5), bem como ii) expostos a ambientes virtuais onde práticas nocivas de violência, assédio, bullying, entre outros (DOC. 2.1 a 8.1, 24, 38, 39), ocorrem e iii) tendo seus dados usados ilicitamente sem as devidas salvaguardas. (DOC. 17, 29, 31).

Ademais, o *periculum in mora*, pauta-se, também, no risco de novas vítimas e no agravamento do quadro de saúde dos consumidores afetados e na irreversibilidade do dano, uma vez que crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento cognitivo, conforme salientado pela psicopedagoga Ildeci Bessa (DOC. 4), sendo que o uso intenso das redes piora o desempenho escolar, pois atrapalha a concentração, a memorização, a interpretação e o raciocínio dos usuários. De igual modo, Renata Episcopo, neurologista infantil, enumera outros problemas causados pelo uso precoce e excessivo das redes sociais como: problemas visuais, auditivos, transtornos posturais, impactos na comunicação, no aprendizado e no comportamento, atraso na linguagem, déficit de atenção, prejuízo na coordenação motora, aumento da sonolência diurna e ressalta que ocorre modificações no funcionamento cerebral, predispondo a dependência. Os danos irreversíveis também podem ser comprovados pelas pesquisas anexadas.

Deve ser considerado ainda, que não pode a sociedade civil e a massa de milhares de consumidores aguardarem o julgamento definitivo da pretensão após o decurso do regular caminho procedimental, com duração de vários anos. A sociedade tem o dever CONSTITUCIONAL de primar pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes, logo, urgente se faz a implementação de mecanismos de proteção dos usuários infantojuvenis nas plataformas da Ré em tempo hábil, haja vista que o que está em jogo são direitos de saúde e de personalidade, fundamentais, portanto, à sua existência digna.

Abstrai-se esse entendimento de expressões previstas no art. 90 do CDC, sendo que, conjugados os dispositivos aplicáveis no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Coletiva de Consumo, podemos concluir que, para ser evitado o dano ao consumidor, **é lícita e necessária a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para antecipação de todos ou alguns dos efeitos da tutela final**

pretendida, uma vez relevante o fundamento da demanda e presente o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A título exemplificativo, a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) já proibiu a Meta de utilizar dados de usuários para treinamento de inteligência artificial, suspendendo a Política de Privacidade da empresa. Como argumento, a agência **apontou falhas na transparência, inadequação da base legal e riscos significativos pra crianças e adolescentes**. O Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD, de natureza cautelar, foi mantido, e deixa claro em seu assunto “Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação:



Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor  
Diretora Miriam Wimmer

**VOTO Nº 11/2024/DIR-MW/CD**

**PROCESSO Nº 00261.004509/2024-36**

**INTERESSADOMETA PLATFORMS INC - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE D  
BRASIL**

**DIRETORA RELATORA**

**MIRIAM WIMMER**

**1. ASSUNTO**

**1.1. Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de  
difícil reparação**

Assim, restam claros e embasados os pontos aqui trazidos. Em analogia, o documento oficial citado se soma à argumentação aqui exarada, no sentido de que i) há problemas em relação à transparência das políticas adotadas pela ré e ao tratamento de dados, e, certamente, ii) eles não se esgotam na utilização dos dados para o treinamento de inteligência artificial, mas em todos os campos possíveis dentro do tratamento de dados, como o uso problemático com o fim de criar dependência e a permissibilidade com os usuários menores de 18 anos.

Via de consequência, é indubitável a existência do bom direito e do perigo da demora.

Por todo o exposto, deve ser deferida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do

---

Código de Defesa do Consumidor e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, para que a ré:

- A)** se abstenha de criar contas para menores de 14 anos no Facebook, Instagram ou em suas redes similares que poderão futuramente ser criadas ou gerenciadas pelo grupo Meta, **até a implementação de novos mecanismos rigorosos de verificação e cientificamente comprovados de que as redes sociais gerenciadas pelo grupo Meta não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes;**
- B)** alternativamente, que a ré impeça a criação de contas para menores de 13 a 17 anos à revelia da supervisão e autorização dos pais e responsáveis, devendo a autorização ser dada com envio dos documentos do usuário e dos responsáveis **ou qualquer outro mecanismo de verificação de autenticidade e veracidade do consentimento;**
- C)** impeça o acesso de todas as contas de usuários menores de 14 anos das plataformas Facebook, Instagram, ou qualquer rede social similar gerenciada pelo grupo Meta, até a implementação de novos mecanismos cientificamente comprovados de que as redes sociais da ré não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes;
- D)** crie mecanismos de salvaguarda que limitem o tempo diário de uso das plataformas a no máximo 2 horas diárias, para crianças entre 10 a 12 anos, e de no máximo 3 horas diárias, para adolescentes de 13 a 17 anos, devendo ser implementado um sistema de alerta notificando tanto o menor quanto os responsáveis ao atingir 50% do tempo permitido e, após atingir 100% do tempo haverá o impedimento de acesso à rede social pelo restante do dia;
- E)** excluir, para usuários menores de 18 anos, a opção de alterar as configurações das contas para menos restritas, especialmente no que diz respeito a conteúdos sensíveis, como relacionados a suicídio, automutilação, distúrbios alimentares, etc., devendo permanecer a configuração de restrição máxima até que atinjam a capacidade civil plena;
- F)** alternativamente, somente permita a redução da restrição de conteúdo para usuários entre 16 e 17 anos mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis, por meio de mecanismos de verificação robustos;

- G) suspenda toda e qualquer conta de menor de 18 anos de idade criada sem a autorização expressa dos pais ou responsáveis, nos moldes do artigo 14 da LGDP, concedendo-se o prazo de 15 dias para que os responsáveis possam conceder a autorização com a verificação de autenticidade;
- H) criar rigorosos mecanismos para proibir que usuários de 10 a 17 anos consumam qualquer tipo de publicidade patrocinada, direta ou indireta, ainda que por intermédio de influenciadores, relacionada a jogos de azar, casas de apostas (bets, cassinos, etc);
- I) desabilite, para usuários menores de 18 anos, a opção de reprodução automática – *autoplay* – de vídeos e *reels*, permitindo apenas a reprodução manual, como forma de mitigação ao uso desenfreado das redes sociais;

#### IV.12 - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: AUXÍLIO DIRETO

O auxílio direto é instrumento usado atualmente para facilitar a realização de atos internacionais entre os países e se caracteriza pelo peculiar fato de que o país requerente abre mão do exercício de sua jurisdição interna e por conseguinte soberania, solicitando que o próprio país na qual se deseja ver um dado ato judicial ou administrativo cumprido e que se faz necessário para o negócio jurídico realizado se concretizar, podendo ser ativo e passivo.

A novidade introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, evita procedimentos morosos como a carta rogatória e a ação de homologação, uma vez que o pedido é encaminhado diretamente para a autoridade nacional encarregada de recebê-lo e tomar as providências cabíveis.

Para o caso em comento, necessita-se de acesso às investigações já instauradas pela Comissão Europeia, bem como de outras provas/investigações sob poder da União Europeia, que corroborem com o pleito exordial.

O novo CPC assim enuncia:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Nesse sentido, com escopo nos artigos 28 a 30 do Código de Processo Civil, pugna-se pela emissão de ofício à autoridade central para que esta se comunique com autoridades competentes da *European Commission*, para que apresentem as investigações realizadas.

Ademais, pugna-se pela emissão de ofício à autoridade central para que esta se comunique com autoridades competentes da *Securities and Exchange Commission*, órgão regulador de mercado dos Estados Unidos, para que também apresentem os documentos e as investigações realizadas acerca do impacto dos produtos da Meta na saúde mental dos adolescentes, para corroborar com as demais provas já acostadas nos autos.

## V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos e das provas expostas, ficou demonstrado que:

1. As plataformas Instagram e Facebook possuem funcionamento estrutural danoso aos usuários, especialmente crianças e adolescentes, uma vez que estimulam a dependência por meio do sistema do *autoplay*, vídeos curtos, esquemas de reforço, viés da unidade prejudicando o sistema dopaminérgico e distorcendo o sistema recompensatório cerebral;
2. Em decorrência da dependência, são gerados infinitos problemas de saúde física e mental;
3. Há cada vez mais usuários menores de 18 anos utilizando a rede, sendo que cerca de 30% deles usam as plataformas de forma problemática, gerando vício;
4. Sean Parker e Mark Zuckerberg já confessaram tanto a exploração da vulnerabilidade humana quanto os problemas causados aos usuários menores de idade
5. O tema é de importância mundial, atestado por leis e investigações feitas nos Estados Unidos, União Europeia, além de recomendações da OCDE
6. O tema é carente de regulação, embora haja o PL nº 2628/2022 no Brasil;

7. As contas de adolescentes são demasiadamente permissivas, deixando o público desprotegido e sem os devidos cuidados;
8. Há enorme preocupação social e desejo de mudanças frente ao uso das plataformas por crianças e adolescentes
9. Inexistem meios EFICAZES nas plataformas para frear o uso exacerbado;
10. Há manifesta relação de consumo;
11. Há imenso dano moral coletivo gerado, em virtude do impacto em larga escala e dos prejuízos à saúde causados;
12. Há a necessidade de alterar o funcionamento estrutural das redes sociais, sob pena de continuidade e agravamento dos danos causados.

Ficou provado, também, que há manifesta violação:

1. ao Código de Defesa do Consumidor, quanto ao vício de qualidade por insegurança;
2. ao Estatuto da Criança e Adolescente, quanto ao não respeito ao melhor interesse dos jovens, sendo a Meta corresponsável pela saúde de seus usuários menores;
3. à Lei Geral de Proteção de Dados, quanto ao consentimento específico, danos em virtude do tratamento de dados, desrespeito às condições individuais do usuário;
4. ao Marco Civil da Internet, quanto à proteção da intimidade, vida privada e proteção do usuário;
5. à Resolução nº 163 do CONANDA, visto que jovens são expostos a publicidades de jogos de azar proibidas por meio de influenciadores, o que também estimula o vício.

## VI - DOS PEDIDOS

### VI.1 - DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Em sede de produção antecipada de provas, a parte autora requer, seja concedida *inaudita altera pars*, sem audiência de justificação, uma vez que é justo o receio de que a demora na sua concessão possa causar danos irreparáveis aos jovens consumidores de todo o território nacional para que:

**A)** Seja a parte Ré intimada a demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, quantos e quais usuários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil menores de 18 anos utilizam suas Redes Sociais

---

(Facebook e Instagram), e qual a média de tempo diário que o público passa nas redes, e, ainda, detalhando, o tempo de uso consecutivo, **sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;**

B) Seja a parte Ré intimada a informar e demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, quantos e quais usuários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, de 13 a 17 anos, utilizam as suas Redes Sociais (Facebook e Instagram) com a opção de supervisão de pais ou responsáveis desabilitada, **sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;**

## VI.2 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, para que a ré:

A) se abstenha de criar contas para menores de 14 anos no Facebook, Instagram ou em suas redes similares que poderão futuramente ser criadas ou gerenciadas pelo grupo Meta, **até a implementação de novos mecanismos rigorosos de verificação e cientificamente comprovados de que as redes sociais gerenciadas pelo grupo Meta não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes;**

B) Alternativamente, que a ré impeça a criação de contas para menores de 13 a 17 anos à revelia da supervisão e autorização dos pais e responsáveis, devendo a autorização ser dada com envio dos documentos do usuário e dos responsáveis **ou qualquer outro mecanismo de verificação de autenticidade e veracidade do consentimento;**

## VI.3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – OBRIGAÇÃO FAZER

Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, para que a ré seja obrigada a:

---

A) impedir o acesso de todas as contas de usuários menores de **14 anos** das plataformas Facebook, Instagram, ou qualquer rede social similar gerenciada pelo grupo Meta, **até a implementação de novos mecanismos cientificamente comprovados de que as redes sociais da ré não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes;**

B) criar mecanismos de salvaguarda que limitem o tempo diário de uso das plataformas a no máximo 2 horas diárias para crianças entre 10 a 12 anos e de no máximo 3 horas diárias para adolescentes de 13 a 17 anos, devendo ser implementado um sistema de alerta notificando tanto o menor quanto os responsáveis ao atingir 50% do tempo permitido e, após atingir 100% do tempo haverá o impedimento de acesso à rede social pelo restante do dia;

C) excluir, para usuários menores de 18 anos, a opção de alterar as configurações das contas para menos restritas, especialmente no que diz respeito a conteúdos sensíveis, como relacionados a suicídio, automutilação, distúrbios alimentares etc., devendo permanecer a configuração de restrição máxima até que atinjam a capacidade civil plena;

D) alternativamente, que a ré somente permita a redução da restrição de conteúdo para usuários entre 16 e 17 anos mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis, por meio de mecanismos de verificação robustos;

E) suspender toda e qualquer conta de menor de 18 anos de idade criada sem a autorização expressa dos pais ou responsáveis, nos moldes do artigo 14 da LGDP, concedendo-se o prazo de 15 dias para que os responsáveis possam conceder a autorização com a verificação de autenticidade;

F) criar rigorosos mecanismos para proibir que usuários de 10 a 17 anos consumam qualquer tipo de publicidade patrocinada, direta ou indireta, ainda que por intermédio de influenciadores, relacionada a jogos de azar, casas de apostas (bets, cassinos, etc);

G) desabilitar, para usuários menores de 18 anos, a opção de reprodução automática – *autoplay* – de vídeos e *reels*, permitindo apenas a reprodução manual, como forma de mitigação ao uso desenfreado das redes sociais;

#### VI.4- DO PEDIDO DE MÉRITO

Por todo o exposto requer:

A) A designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015;

B) Seja a parte Ré citada, via domicílio judicial eletrônico, nos termos da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 8.031/2024, para tomar ciência da presente demanda e, querendo, contestar a ação, alertando-lhe sobre os efeitos da revelia;

C) A isenção do pagamento de custas judiciais *latu sensu*, nos termos do art. 87 do CDC;

D) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar o feito na condição de *custos legis*;

E) que seja publicado edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

F) Que os pedidos de tutela antecipada apresentados nos itens **VI.2 e VI.3**, sejam confirmados e julgados como **PROCEDENTES**, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

G) **Seja a empresa Ré condenada na obrigação de fazer, consistente na veiculação de campanha** para que alerte os consumidores de forma clara, precisa e ostensiva, no Facebook, Instagram, site ou qualquer rede social futura similar que for criada ou incorporada ao grupo Meta, sob os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores e os riscos à saúde em decorrência da dependência causada pela exposição excessiva a telas e às redes, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

H) **Seja a empresa Ré condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição**, em suas redes sociais **Facebook, Instagram ou qualquer rede social futura similar**, de um alerta acerca do riscos do uso em relação à dependência e aos problemas sociais e de saúde, **sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

I) Seja expedido ofício à autoridade central, nos termos do artigo 31 do CPC, para que este se comunique com autoridades competentes:

a. Da **European Commission**, para que apresentem as investigações acerca i) dos riscos de efeitos negativos na saúde física e mental dos jovens, ii) dos efeitos viciantes iii) do “efeito

toca de coelho” e IV) da eficácia das ferramentas da Meta de verificação de idade e do nível de privacidade oferecido aos menores no funcionamento dos sistemas de recomendação, nos termos do artigo 28 e seguintes do NCPC.

- b. Da **Securities and Exchange Commission**, órgão regulador de mercado dos Estados Unidos, para que apresentem os documentos e as investigações acerca do impacto dos produtos da Meta na saúde mental dos jovens, nos termos do artigo 28 e seguintes do NCPC.

J) Sejam oficiados os seguintes órgãos, organizações, comissões, conselho e entidade, para, querendo, ingressarem como *Amicus Curiae* no presente processo:

- I. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, de endereço em Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Bloco A, Ed. Multibrasil, 3º Andar, sala 313, CEP: 70.070-050 Brasília/ DF, e-mail [conanda@mdh.gov.br](mailto:conanda@mdh.gov.br);
- II. **Instituto Alana**, Organização civil sem fins lucrativos inscrita sob o CNPJ de nº 05.263.071/0001-09, de endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, Pinheiros, CEP 05416-000, São Paulo/SP, e-mail [contato@alana.org.br](mailto:contato@alana.org.br);
- III. **UNICEF Brasil**, inscrita no CNPJ sob o número 03.744.126/0001-69; de endereço em SEPN 510, Bloco A – 1º andar, CEP 70750-521, Brasília, DF, e-mail [brasil@unicef.org](mailto:brasil@unicef.org);
- IV. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD**, transformada em autarquia especial pela Lei 14.460/2022, de endereço em Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar, CEP 70.716-900 - Brasília – DF, e-mail [presidencia@anpd.gov.br](mailto:presidencia@anpd.gov.br), também para informar se a Meta cumpre com as determinações do Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD.

K) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais coletivos, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, o qual se sugere o importe de R\$ 1,5 bilhão, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento e destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos do art. 57 do CDC;

L) Seja, ao final, julgado PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré e determinar que comprove, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, quais as medidas de segurança foram tomadas para mitigar o uso excessivo das redes sociais, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

**M)** Seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais;

**N)** Pugna-se pela inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, para que a Ré apresente a lista dos consumidores entre 10 e 17 anos que tiveram tempo de uso diário de rede social exacerbado, conforme parâmetros da Sociedade Brasileira de Pediatria, sem prejuízo a outras provas documentais;

**O)** Requer o cadastramento da advogada Lillian Jorge Salgado, inscrita na OAB/MG 84.841, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

**LILLIAN JORGE SALGADO**  
**OAB/MG 84.841**

**DANIEL PIROLI PAULINO**